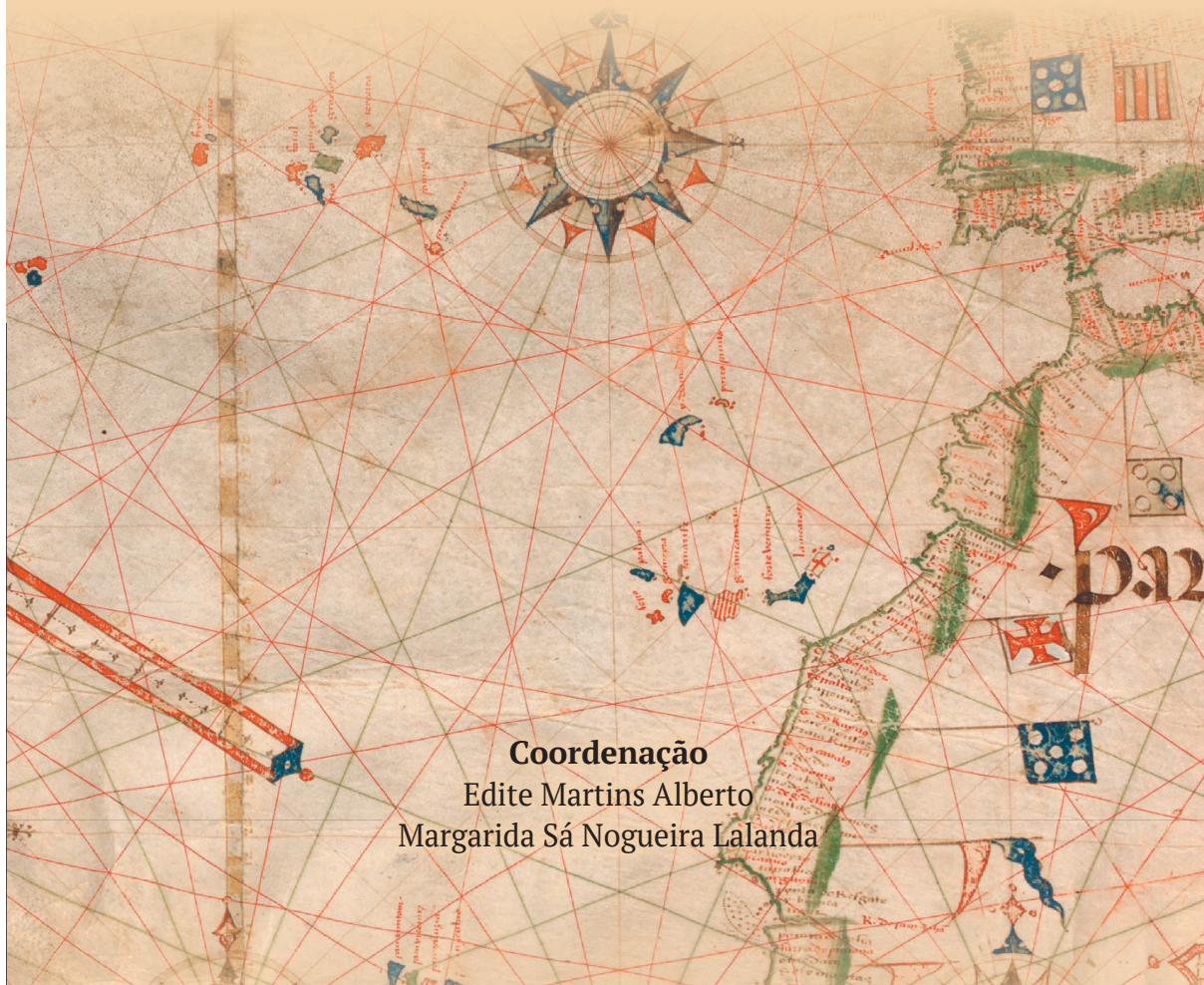


# ILHAS DO MAR OCEANO: FORMAS DE GOVERNANÇA EM ESPAÇOS DE FRONTEIRA

## *ISLANDS OF THE OCEAN SEA: FORMS OF GOVERNANCE ON FRONTIER SPACES*



**Coordenação**  
Edite Martins Alberto  
Margarida Sá Nogueira Lalanda



GOVERNO  
DOS AÇORES



GASPAR  
FRUTUOSO  
FUNDAÇÃO

Letras  
**Lavadas**<sup>®</sup>  
edições



**ILHAS DO MAR OCEANO:**  
FORMAS DE GOVERNANÇA EM ESPAÇOS DE FRONTEIRA

*ISLANDS OF THE OCEAN SEA:*  
*FORMS OF GOVERNANCE ON FRONTIER SPACES*

**Coordenação**

Edite Martins Alberto  
Margarida Sá Nogueira Lalanda

Letras  
**Lavadas**<sup>®</sup>  
edições

## Ficha Técnica

### Título

**ILHAS DO MAR OCEANO: FORMAS DE GOVERNANÇA EM ESPAÇOS DE FRONTEIRA**  
*ISLANDS OF THE OCEAN SEA: FORMS OF GOVERNANCE ON FRONTIER SPACES*

### Coordenação

Edite Martins Alberto  
Margarida Sá Nogueira Lalanda

### Autores

Vários

### Revisão

Edite Martins Alberto

### Edição

Letras Lavadas *edições*

### Paginação

Pedro Melo / Nova Gráfica, Lda.

### Capa e grafismo

Pedro Melo / Nova Gráfica, Lda.  
Imagem da capa: Carta náutica de Pedro Reinel, c. 1504, Biblioteca do Estado da Baviera, Munique

### ISBN

978-989-33-1393-0

### Data de publicação

2020

### Execução gráfica

Nova Gráfica, Lda.

As responsabilidades pelos conteúdos dos textos e pelo direito de utilização das imagens cabem única e exclusivamente aos respetivos autores.

Para efeitos bibliográficos este livro deve ser citado da seguinte forma:  
ALBERTO, Edite Martins e LALANDA, Margarida Sá Nogueira (coords.). 2020. *Ilhas do Mar Oceano: Formas de Governança em Espaços de Fronteira / Islands of the Ocean Sea: Forms of Governance on Frontier Spaces*. Livro eletrónico. Ponta Delgada, Letras Lavadas, 386 pp. ISBN: 978-989-33-1393.

### Apoios



GOVERNO  
DOS AÇORES



### Financiamento

Esta edição foi financiada pela Direção Regional da Ciência e Transição Digital, do Governo Regional dos Açores, através da Medida “M1.1.a/009/Funcionamento/2018-2021”.

## Índice

### **Prefácio / Foreword**

Margarida Vaz do Rego Machado / Susana Serpa Silva ..... 7

### **Introdução / Introduction**

Edite Martins Alberto / Margarida Sá Nogueira Lalanda ..... 9

### **Entre o governo da terra, das terras e do mar: modelos da humanização das ilhas**

*The government of territories, lands and sea: the Portuguese Atlantic archipelagos of the 15th and 16th centuries*

Rute Dias Gregório, CHAM / NOVA FCSH e UAc; CHAM - Açores..... 21

### **O duque, o rei e a governança do Atlântico: Os primeiros anos da donataria de D. Manuel nos arquipélagos da Madeira, Açores e Cabo Verde**

*The duke, the king and the governance of the Atlantic: The first years of the donatory of duke Manuel in the archipelagos of Madeira, Azores and Cape Verde*

Maria Barreto Dávila, CHAM / NOVA FCSH e UAc ..... 47

### **Um mundo de papéis. Nótulas sobre arbitramento, escrita e governança nos espaços atlânticos portugueses (séculos XVII-XVIII)**

*A world of papers. Notes on arbitrament, writing and governance in Portuguese Atlantic spaces (17th-18th centuries)*

João de Figueirôa-Rêgo, CHAM / NOVA FCSH e UAc ..... 67

### **O Poder Local e os Contratos Régios nos Açores do Antigo Regime**

*The local government and the royal contracts in the Azores of the Old Regime*

Margarida Vaz do Rego Machado, CHAM / NOVA FCSH e UAc; CHAM - Açores ..... 89

**Artilheiros no espaço Atlântico. Notas sobre a instalação e continuidade das guarnições de artilheiros no arquipélago dos Açores.**

*Gunners in the Atlantic. Notes on the creation and continuity of Azorean artillery garrisons.*

Tiago Machado de Castro, CHAM / NOVA FCSH e UAc ..... 101

**«E sejam pessoas honestas ...com honestidade pedindo» - os mamposteiros das ilhas**

*“And be honest people ... with asking honesty” - the mamposteiros of the islands*

Edite Martins Alberto, CHAM / NOVA FCSH e UAc ..... 121

**Regras e (des)governanças em meio claustral feminino**

*Rules and (mis)governances in female claustral environment*

Antónia Fialho Conde, Universidade de Évora, CIDEHUS

Margarida Sá Nogueira Lalanda, CHAM / NOVA FCSH e UAc; CHAM - Açores ..... 157

**Entre o poder espiritual e o poder secular: os agentes e as obras nas festas de beatificação de Inácio de Loyola nos Açores**

*Between spiritual power and secular power: agents and works at the beatification festivals of Ignatius of Loyola in the Azores*

Maria João Pereira Coutinho, IHA, FCSH, Universidade NOVA de Lisboa ..... 211

**O «exorbitante» incidente da ilha das Flores. O ataque à armada de Diogo Leite em 1537: prelúdio e circunstâncias**

*The outrageous events off Flores in the Azores. The attack on the squadron of Diogo Leite in 1537: Prelude and circumstances.*

José V. Pissarra, Centro de História da Universidade de Lisboa ..... 237

**«Cossairos» e Piratas: a Ilha de Santa Maria numa iconografia neerlandesa do século XVI**

*“Cossairos” and Pirates: Santa Maria island in a Dutch iconography from 16th century*

Carlos Luís M. C. da Cruz, CHAM - Açores, Universidade dos Açores ..... 309

**A conquista da ilha Terceira: imagens de uma liderança**

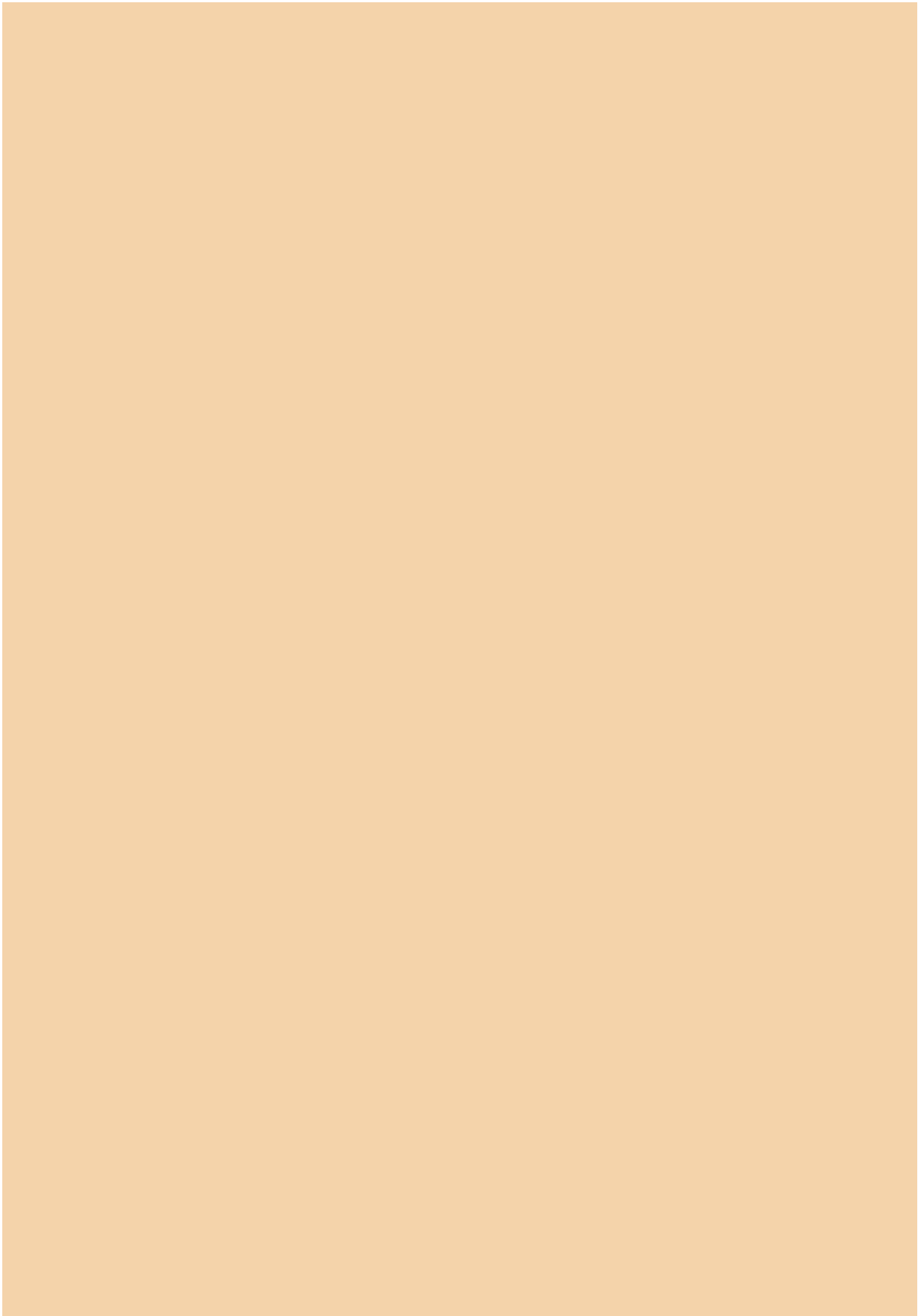
*Conquest of Terceira island: images of a leadership*

Luís Costa e Sousa, CHAM / NOVA FCSH e UAc..... 331

**O porto da Horta como espaço de fronteira: a presença de estrangeiros nos registos paroquiais dos séculos XVII e XVIII**

*The port of Horta as a border space: the presence of foreigners in the parish records of the 17th and 18th centuries*

Tiago Simões da Silva, CHAM / NOVA FCSH e UAc..... 351



# Regras e (des)governanças no mundo claustral feminino

## *Rules and (mis)governances in female claustral environment*

Antónia Fialho Conde, Universidade de Évora, CIDEHUS\*

Margarida Sá Nogueira Lalanda, CHAM / NOVA FCSH e UAc; CHAM - Açores\*\*

### Resumo

As formas de governança dos mosteiros femininos de clausura nos séculos XVI a XVIII encontram-se pormenorizadamente definidas numa primeira fonte: as Constituições Gerais elaboradas após o Concílio de Trento por cada Ordem ou Congregação e, depois de

---

\* Professora Auxiliar com Agregação no Departamento de História da Universidade de Évora. Doutora em História, Mestre em Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico e licenciada em História e Ciências Sociais, é membro integrado CIDEHUS, onde coordena o Grupo de Investigação 2 - Patrimónios, Literacias e Diversidade Cultural; é colaboradora do CEHR/UCP e do LEM-CERCOR. Os seus interesses de investigação situam-se na História de Portugal (período moderno), no monaquismo cisterciense feminino, no Património e na Cultura Material, domínios onde tem vindo a publicar diversos trabalhos, a dirigir e a colaborar em projetos de investigação financiados a nível nacional e internacional, e a orientar teses e dissertações. É diretora do Mestrado em Gestão e Valorização do Património Histórico e Cultural da Universidade de Évora e vice-coordenadora por Évora do Master Erasmus Mundus TPTI (*Techniques, Patrimoine, Territoires de l'Industrie: Histoire, Valorisation, Didactique* - Universidades de Évora, Paris 1-Sorbonne e Pádua). A sua participação neste trabalho integra-se no projeto UIDB/00057/2020 (CIDEHUS). CIÊNCIA ID: 5811-DF13-3CD0; ScopusAuthor ID: 56001670400.

Correio eletrónico: mconde@uevora.pt

\*\* Professora Auxiliar aposentada da Universidade dos Açores e Doutora em História especialidade História da Cultura e das Instituições. Tem investigado e publicado sobre História dos séculos XVI a XVIII, com destaque para a História da sociedade e dos Açores (a sua tese de doutoramento, *A Sociedade Micaelense do século XVII: estruturas e comportamentos*, foi editada em 2002 pela Fundação Calouste Gulbenkian com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia) e a da vida religiosa feminina especialmente de Clarissas. Também é autora de diversos estudos, discutidos em congressos científicos e publicados, sobre comportamentos e valores culturais, municipalismo, documentos tabeliônicos, História insular atlântica, métodos qualitativos, a comunicação e a História, na referida época. ORCID: 0000-0002-7015-8546.

Correio eletrónico: margaridalalanda1001@gmail.com

aprovadas pelo Papa, publicadas e distribuídas por todas as suas Casas. Tais textos contêm determinações claras quanto à governança a exercer pela autoridade máxima interna do convento, a prelada (com denominações diferentes nas várias Ordens, como «abadessa» ou «presidente»), e igualmente ao controlo desta pela autoridade eclesiástica masculina externa, nuns casos o bispo local e noutros a cabeça do mais próximo convento de frades ou de monges da mesma Família religiosa. Daqui resultam um segundo e um terceiro tipos de fontes escritas para esta temática: as Visitas ou Visitações efetuadas pela tutela a um mosteiro, e as Juntas ou Capítulos gerais do ramo masculino duma Ordem, em que são apresentados e mandados corrigir os casos assinalados nas diferentes Casas.

Para se conhecer de tais governanças teóricas e desgovernanças vividas são apresentados aqui casos de mosteiros femininos portugueses nos séculos XVII e XVIII num espaço de fronteira marítima não só insular como arquipelágica, os Açores, e comparados com os dum espaço de fronteira terrestre, o Alentejo.

**Palavras-chave:** história religiosa; casas religiosas femininas; regras e infrações monásticas; clausura; séculos XVII e XVIII.

### **Abstract**

*The forms of governance of the cloistered female monasteries in the 16th to 18th centuries are defined in detail in a first source: the General Constitutions elaborated after the Council of Trent by each Order or Congregation and, after being approved by the Pope, published, and distributed to all its Houses. These texts contain clear determinations concerning the governance to be exercised by the maximum internal authority of the convent, the prelate (with different denominations in the various Orders, such as «abbess» or «president»), and also the control above them by the external male ecclesiastical authority, in some cases the local bishop and in others the head of the nearest convent of friars or monks from the same religious Family. From here result a second and a third type of written sources for this theme: the Visits or Visitations made to a monastery by its guardianship, and the General Boards or*

*Chapters of the male branch of the Order in which the cases noted in the different Houses are presented and ordered to be corrected. In order to know about such theoretical governances and lived misgovernances, cases of Portuguese nunneries monasteries in the 17th and 18th centuries are presented here in a space which is a maritime border not only insular but also archipelagic, the Azores, and are compared to those in a land border space, Alentejo.*

**Keywords:** *religious history; women's religious houses; monastic rules and infractions; cloistered environments; 17th and 18th centuries.*

## **Introdução**

Uma das direcções da Reforma Católica resultante do Concílio de Trento (1545-1563) foi o reforço quer da clausura nos mosteiros femininos quer do cumprimento dos três votos solenes e perpétuos das religiosas: obediência, castidade e pobreza. Para tal determinou-se a obrigatoriedade indeclinável de cada comunidade ser visitada e inspeccionada com regularidade por religiosos da mesma Ordem. Aos bispos ficou atribuída autoridade jurisdicional sobre o clero regular nalgumas situações, incluindo a tutela sobre as Casas femininas: todas passaram a dever-lhes obediência, e várias também dependência (subordinação direta a eles e já não ao Ramo masculino da sua Família)<sup>1</sup>, constituindo um privilégio alguma excepção a esta determinação<sup>2</sup>. Estas linhas de enquadramento dos conventos de religiosas obrigaram, nalguns casos, ao abandono de práticas já muito enraizadas<sup>3</sup>, e vigoraram até ao Liberalismo, tendo sofrido na segunda

<sup>1</sup> Sobre o controlo masculino nas actividades internas dos conventos femininos entre a segunda metade do século XVI e o primeiro quartel de Oitocentos veja-se, entre outros Conde e Lalande 2017, 121-138.

<sup>2</sup> Assim sucedeu com a Congregação de Santa Maria de Alcobaça, à qual na década de 1590 o Papa concedeu a «garantia de apenas poderem ser visitados os seus mosteiros por visitantes regulares do mesmo hábito» (Gomes 2006, 414).

<sup>3</sup> «No caso das comunidades cistercienses, a Bula de Inocêncio VIII, de 1487, dirigida aos abades e cenóbios da Ordem de Cister, eximia todos os mosteiros, de religiosas e religiosos, de toda a jurisdição Ordinária, levantando questões de conflito de poderes» (Conde 2015a, 1905. Quanto aos Mendicantes, «desde a fundação da Ordem de Santa Clara, os Minoritas insistiram em não

metade do século XVIII, com o Regalismo, um aumento dos poderes episcopais e, de modo marcante, dos da autoridade régia que tutelava todos.

Situemos nestes contextos os Açores. No que se refere ao clero regular, ocorreram no Capítulo Geral da Ordem de S. Francisco celebrado em Roma em 11 de junho de 1639 dois acontecimentos históricos com enorme impacto no arquipélago: a aprovação das *Constituições Gerais* para todos os Ramos Femininos da Ordem fora da Península Itálica, as quais vigorariam durante quase trezentos anos <sup>4</sup>, e a criação jurídica da Província de São João Evangelista das Ilhas dos Açores, com sede em Angra, na ilha Terceira, por elevação a esta maior dignidade jurisdicional da até então Custódia com esse mesmo nome da Província Franciscana dos Algarves (anteriormente a região fora Custódia dos Frades Claustrais ou Conventuais, da Regular Observância, com sede no Porto, depois de ter tido o estatuto de simples Comissão na denominada somente «Província de Portugal»).

Em 1717 os Franciscanos da ilha de São Miguel, após conflitos de poder com os da sede da Província, obtiveram a criação interna da Custódia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, com sede em Ponta Delgada e jurisdição sobre as duas ilhas mais orientais, a sua e Santa Maria <sup>5</sup>; no arquipélago havia então dezoito conventos masculinos da Ordem, em oito das nove ilhas, e quinze femininos, em quatro daquelas <sup>6</sup>.

---

se responsabilizar pelas Clarissas, o que gerou confusões jurisdicionais até ao século XVI. Só em 1565 assumiram oficialmente a tutela do ramo feminino, obrigando-se os provinciais franciscanos à visita trienal dos conventos de Clarissas da sua província» (Cabral 2017, 18).

<sup>4</sup> Nestas *Constituições* são de referir as diferenças entre a folha de rosto da edição madrilena (1642) e a da lisboeta (1693): aquela, publicada em data muito próxima da realização do Capítulo Geral, enuncia que no início do livro estão as Regras primeira e segunda de Santa Clara, a das Monjas da Puríssima Conceição, e a das Terceiras de Penitência; a portuguesa já não refere as das Concepcionistas (embora estas estejam expressamente mencionadas na pág.99, no início do Cap.º VI, «Da Obediência») mas elucida os nomes comuns das religiosas das três Regras de Santa Clara («Descalças», «Urbanas», «Terceiras da Penitência», respetivamente) e o motivo da tradução («pera melhor intelligencia, & uso das Religiosas»).

<sup>5</sup> Sobre os pormenores da criação da província franciscana dos Açores veja-se Monte Alverne 1986, v. I.

<sup>6</sup> Apenas o Corvo não teve qualquer cenóbio. As Casas femininas localizavam-se em São Miguel (6), Terceira (6), Faial (2) e São Jorge (1); foram fundadas na Ordem da Conceição três delas, em Angra, Ponta Delgada e Horta, incluídas nesta contagem por dois motivos: não há a certeza de não terem transitado para a Ordem de Santa Clara, uma vez que durante muito tempo não foram

Todos os conventos femininos açorianos fundados após o Concílio de Trento dependeram desde o início do Ordinário, o bispo de Angra e Ilhas dos Açores, ao passo que a maioria dos criados anteriormente se subordinara aos Franciscanos. A diocese nasceu em 1534 como sufragânea da arquidiocese do Funchal, arquipélago da Madeira, cuja jurisdição, verdadeiramente global, abrangia todos os territórios portugueses fora da Península Ibérica; em 1550 a diocese açoriana tornou-se sufragânea da arquidiocese de Lisboa.

Pelo facto de os Açores terem pertencido à Província Franciscana dos Algarves, que abrangia a metade de Portugal continental a sul do rio Tejo e algumas Casas a norte dele, pareceu-nos interessante procurar e comparar situações de desgovernança registadas em cenóbios de Clarissas numa região e na outra, numa tentativa de identificarmos eventuais semelhanças ou diferenças entre dois espaços de fronteira, sendo um oceânico e descontínuo e o outro unicamente terrestre e formando quase um bloco compacto. Nas comparações interessou-nos ainda olhar para a Madeira enquanto fronteira marítima e oceânica mas cujas religiosas, todas de Santa Clara, existiram apenas na maior das suas duas ilhas e estiveram temporariamente integradas na Província dos Frades Menores da Estreita Observância, com sede em Lisboa. Em busca de especificidades em termos de Família religiosa, debruçámo-nos também sobre outra realidade no Alentejo: as cistercienses do mosteiro de São Bento de Cástris, na arquidiocese de Évora. Quanto a este, é de salientar que, dentro do contexto post-Concílio de Trento, o Papa Pio V instituiu em 1567 a Congregação Cisterciense Autónoma de Santa Maria de Alcobaça da Ordem de S. Bernardo, passando a Superior Geral em Portugal o Abade de Alcobaça; a Congregação foi reconhecida canonicamente em 1580. Foram criados mecanismos, que as *Definições* de 1593 integraram, para uma supervisão mais estrita das comunidades (como visitantes, livros de visitas, definidores, poderes de abades, abadessas e prelados/as auxiliares, frequência e uso dos espaços, indicações para as refeições, exigências no perfil dos religiosos afetos aos mosteiros femininos), além da uniformização

---

incluídas nos textos sobre a História da Ordem da Imaculada Conceição; embora com Regra própria desde 1511, as Concepcionistas integram-se na espiritualidade e na Família franciscanas, as únicas com freiras nos Açores antes do Liberalismo.

do rito, do Ofício Divino, das normas de vida em comunidade, das obrigações das oficiais dos cargos, indicando penalizações a quem não cumprisse o estabelecido nesse texto. Nas *Definições* de 1593 situamos a nossa análise quanto a este mosteiro e a sua comparação com as *Constituições Gerais* aprovadas em 1639 para todas as Franciscanas fora de Itália; pelas punições pretendemos apurar os comportamentos que estes dois conjuntos de normas estabelecem como sendo os mais lesivos dos valores inerentes ao múnus de mulheres consagradas vivendo em comunidade enclausurada.

Para os espaços estudados recorreremos igualmente a documentos provenientes de Visitas a mosteiros e conventos femininos, Capítulos das Províncias franciscanas, Juntas da Congregação alcobacense, e, apenas quanto aos Açores, correspondência oficial entre o Bispo e os seus superiores hierárquicos: a Coroa de Portugal <sup>7</sup> (por esta deter aqui, acordado com a Santa Sé, o direito de Padroado, graças ao qual era a única entidade responsável por organizar, nomear e financiar o clero secular e as suas atividades) e o Núncio Apostólico <sup>8</sup> (por ser o representante do Papa – a autoridade acima do superior máximo de qualquer Ordem religiosa – junto do poder político do país de pertença da diocese). Nestas outras fontes encontramos exemplos das vivências concretas de algumas religiosas, caracterizadas pelo incumprimento de normas que obrigam todas e que de todas são conhecidas; o nosso objetivo é perceber quais as situações de desregramento realmente mais procuradas ou praticadas pelas infratoras e qual a sua correspondência com os diferentes tipos e graus de castigos e com os valores da clausura religiosa feminina.

---

<sup>7</sup> Documentos resumidos em *Códices do Arquivo Histórico Ultramarino – Açores*, v. I, Códice 522 e Códice 406, e v. II, Códice 530.

<sup>8</sup> Documentos resumidos em *Arquivo Secreto do Vaticano. Expansão Portuguesa. Documentação*, v. I, *Costa Ocidental de África e Ilhas Atlânticas*.

## **I - «Regras»: As Constituições para freiras Clarissas e as Definições para monges e monjas Cistercienses**

Em reforço das suas Regras fundadoras, na época post-Trento cada Ordem ou Congregação religiosa manteve, coerentemente, a boa prática multissecular, tornada universal no Concílio de Latrão de 1215, da realização em cada três anos de um «Capítulo Geral», reunião magna deliberativa das suas autoridades máximas (todas masculinas): os abades das Casas e os priores sem abadia. Os procedimentos e os objetivos dos resultados do da Ordem Franciscana em junho de 1639 são divulgados de forma breve mas significativa pelo Ministro Geral *ái eleito*, Frei Juan Merinero, na carta que escreve em outubro de 1641 às Abadessas e demais Religiosas como introdução à publicação das *Constituições Gerais para todas as Freiras e Religiosas sujeitas à obediência* à Ordem fora da Península Itálica <sup>9</sup>:

[O nosso ânimo levou-nos a] procurar o aumento de Vossas Reverencias, não só no espiritual, mas também no temporal, pois as variedades dos tempos haõ relaxado a disciplina regular das Religiosas, & os Conventos tem chegado a summa pobreza, & necessidade; cujo remedio se tratou no Capitulo Geral [...] de 1639 [...]; E pareceo ser o unico, o recopilar, como nelle se recopilarão as Ordenações Geraes antigas, feitas, & aprovadas no Capitulo Geral intermedio [...] de 1583 [...]; & outras diversas Ordenações, & Estatutos mais modernos feitos em outros Capitulos, & Congregações; tirando, & acrescentando outros, que pareceo ao dito Capitulo Geral ser convenientes pera mayor observancia, & reformação do estado monastico, & religioso.

[...] E se o cuidado dos Prelados consiste em procurar o bem, & aumento espiritual, & corporal de seus subditos [...] A obrigação dos subditos he a obediencia, & resignação prompta a seus superiores na execução de suas ordens, & mandatos [...] Aceitando as presentes

---

<sup>9</sup> Esta carta, cujas folhas não estão numeradas na edição espanhola nem na portuguesa, constitui o ponto de situação apresentado pela maior autoridade individual da Ordem Seráfica no momento exato de arranque da publicação e difusão de tais normas. Por esta razão falamos neste texto nas «Constituições de 1641», na mesma linha de Lalanda e Lalanda-Gonçalves 1988, em vez de as identificarmos pelos anos das suas edições e traduções para as várias línguas. Sublinhámos as letras omissas nas abreviaturas.

Constituições, como meyoa pera a perfeição Evangelica, & huma direcção de todos os augmentos; pera que, desprezadas as cousas da terra, possam subir a gozar do celestial Esposo. Portanto exhortamos a Vossas Reverencias [...] que lembrando se do perfeito e altissimo estado, que professarão, guardem, executem, & cumprão todo o conteúdo nestas presentes Constituições geraes, com a humildade, & sogeição que devem a filhas da Obediencia, como Estatutos, que forão vistos, & ordenados com tanto acordo, & desejo do mayor bem de Vossas Reverencias.

Nesta síntese está bem visível a grande importância atribuída pelas autoridades da Família Franciscana à força e à persistência dos seus textos normativos: as Ordenações Gerais criadas e aprovadas vinte anos após o fim do Concílio de Trento são, mais de meio século depois e no que respeita às Casas femininas, copiadas, recompiladas e reforçadas com os demais textos entretanto gerados e com as adaptações e atualizações julgadas úteis para se conseguir uma prática mais rigorosa, de maior observância das Regras fundadoras e da jurisprudência interna da Ordem. Uma preocupante novidade é salientada: agora também os bens materiais dos conventos femininos estão prejudicados pelo incumprimento das normas, que se afirma ser muito generalizado nesse campo (e se subentende que já o era antes quanto à dimensão espiritual da disciplina regral). No entendimento do Capítulo Geral e no do Ministro, tendo sido encontrado pelos abades e priores reunidos o único remédio existente para reformar as religiosas, a única atitude possível destas é cumprir integralmente estas Constituições e fazê-lo com a humildade e a sujeição próprias da obediência a que estão obrigadas pelos votos solenes professados.

Por sua vez, as *Diffiniçoens da Ordem de Cister e Congregaçam de Nossa Senhora de Alcobaça* de 1593 justificam a sua publicação com a necessidade de as leis serem conhecidas, e na própria língua de quem as lê, para poderem ter o cumprimento a que todas as pessoas professas estão obrigadas, como foi entendido (não se diz em que ano) pelo Abade Geral com o Definitório e é afirmado no Prólogo:

considerando o Reuerendissimo Padre Geral, & mais padres do diffinitorio, como a principal guarda das leis, era sabe llas, & sua

ignorância [era o], primeiro grao [para] as não guardar ordenarão conforme a sancta regra, & diffinições antigas, estas poucas pera que imprimindo se em lingua vulgar, podesem todos gozar dellas [...] Pera cujo effeito encomenda o diffinitorio, a todas as pessoas de nossa congregação sagrada, trabalhem por cumpri las, como cousa a que sua profissam os obriga, tendo tam certo o premio em as guardar como castigo em as não cumprir.

As *Constituições* de 1641 encontram-se ordenadas de acordo com os seus quatro grandes assuntos:

a admissão aos mosteiros (capítulos 1.º e 2.º), a regulamentação interna das casas (capítulos 3.º a 10.º), as relações exteriores (capítulos 11.º a 14.º) e o cumprimento destas *Constituições* (capítulo 15.º). Tal ordenamento não é acidental, pois revela desde logo como é concebido o «plasma» em que este texto normativo se inscreve: existe um movimento de abandono do século e ingresso no mundo conventual, e através dele é-se iniciado(a) na organização interna da clausura monástica. [Porém, o] limiar entre ambos os mundos é, por necessidades de diversa ordem, quotidianamente transposto [...], segundo mecanismos e regulamentos minuciosamente descritos [e com os quais se pretende garantir a castidade e a renúncia absoluta às práticas mundanas.] [...] As regras que estabelecem os comportamentos desejáveis e os puníveis são norteadas pela necessidade de as enclausuradas interiorizarem a especificidade do seu “múnus” e da sua situação [... e] centram-se em torno de duas grandes preocupações: os votos solenes de pobreza, obediência, castidade e clausura, e a rejeição do profano (Lalanda e Lalanda-Gonçalves 1988, 970 e 982).

O enunciar dos procedimentos certos em cada caso vai sendo acompanhado pela indicação das punições a aplicar a quem os desrespeitar e a quem, exercendo cargo relacionado com a situação, não o impedir; a cerca de meio do livro, um sub-capítulo do capítulo 9.º, relativo à Abadessa, intitula-se expressamente «Da ordem das penas» e explicita as mais gravosas e as suas condições, na sequência do modo de dizer as culpas em capítulo (ou seja, na presença de todas as professoras).

Estas duas características gerais encontram-se igualmente nas *Definições* de 1593, onde a exposição das penas acontece no 43.º capítulo (que trata «Da culpa grave e leve e do cárcere» e é prolongado nos dois subsequentes para duas dessas situações) dos 56 que as compõem, após a explicitação das normativas da vida comunitária (nomeadamente como cumprir silêncio, o Ofício Divino, comer, dormir, votos em religião, perfil dos noviços, poderes dos prelados). Não obstante, a estrutura geral da obra cisterciense segue uma lógica de ordenamento muito diferente da franciscana; ela é agrupável em quatro grandes temas: competências e obrigações das autoridades, por ordem decrescente (cap.ºs 1.º a 26.º), exigências da vida consagrada e em comum (cap.ºs 27.º a 45.º), situações muito diversificadas (cap.ºs 46.º a 55.º) e o cumprimento destas Definições (cap.º 56.º). Saliente-se que o penúltimo capítulo, intitulado «Das Religiosas & seus feitores & confessores», é dedicado expressamente às monjas e determina que se lhes aplica tudo o que fica escrito atrás (onde se fala sempre no masculino, “o religioso” e “o abade”) e, além disso, as disposições específicas deste título.

Da comparação entre estes dois textos estruturantes destacam-se importantes aspetos comuns: grande clareza na definição dos procedimentos considerados certos; associação explícita de tais regras aos valores próprios da vida consagrada e aos votos solenes professados; preocupação com a salvaguarda da castidade feminina, indissociável de uma clausura muito mais estrita e controlada do que a masculina; convívio, frequentemente numa mesma situação, de penalizações de diferentes graus e naturezas (as leves, médias e duras estabelecidas nestes textos, o livre arbítrio da abadessa ou do abade de cada mosteiro, e as aplicadas unicamente pela autoridade máxima individual da Ordem ou da Província); absolvição de algumas penas por abades e abadessas, e de outras pelos seus superiores; dependência total das Casas femininas quanto a religiosos da mesma Família para a orientação espiritual, a administração dos sacramentos, confissão (e concessão de absolvição), eucaristia e unção de enfermas ou agonizantes, o controlo de toda a escrita e das despesas, a inspeção dos comportamentos e do cumprimento de todas as regras.

Merecem ser assinaladas quatro características das *Definições* alcobacenses demonstrativas de um espírito legislativo muito mais brando do que o das *Constituições* para todas as franciscanas não italianas: a obrigatoriedade do consentimento dos anciãos da Casa ao abade para uma pena de cárcere de mais do que um dia; a inexistência da «casa de disciplina», uma sala para reclusão pior do que a cela pessoal mas menos dura do que a prisão conventual; na aplicação dum castigo dito «grave», quer a companhia de um ancião junto do religioso punido, para o consolar e assim evitar que desespere e caia em novo erro, quer a recomendação feita pelo abade em capítulo para todos se lembrarem do infractor nas suas orações e sacrifícios e rogem a Deus que lhe dê paciência e verdadeiro conhecimento da sua culpa; a curta duração das penas de cárcere (de oito dias a um ano, enquanto que nas *Constituições* elas vão de um a dez anos).

Detenhamo-nos nas culpas e nos castigos mais fortes, atendendo a que lhes foi conferida pelos legisladores a importância de terem capítulos próprios. As *Constituições* explicam em «Da ordem das penas» o que são e que limitações têm, por esta ordem, «privação dos atos legítimos», «pena de cárcere» (que é sempre acompanhada por outros castigos), «pena de reclusão» (na casa da disciplina), punições por agressão física («pôr mãos violentas») a qualquer religiosa e à abadessa, «quebrantar a clausura», «violar a castidade» e «recorrer ao poder civil contra a jurisdição da Ordem». As *Definições* iniciam «Da culpa grave e leve e do cárcere» com o modo de cumprimento da culpa grave e afirmam a seguir que os atos que a merecem são fuga do mosteiro, pôr mãos violentas noutra/a religioso/a e desobedecer ao seu prelado, além dos declarados ao longo do texto. Após indicarem as punições para quem jogar cartas, passam ao modo de cumprir a culpa leve e a explicações sobre a pena de cárcere, embora sem despreverem o espaço, com a ressalva de que na ausência do abade o prior apenas poderá deter o monge na cela deste; os dois capítulos seguintes são dedicados aos fugitivos, num texto extenso, e aos agressores. Na verdade, o levantamento exaustivo que efetuámos agora nas *Definições* revela a existência de vinte situações classificadas como «culpa grave», cujos castigos

são quase totalmente entregues ao arbítrio do abade ou abadessa (ou do Padre Geral se os infractores forem estes ou os confessores), além de onze que causam encarceramento; curiosamente, a fuga do mosteiro é julgada pelo prelado como grave ou leve em cada caso, e só ao ocorrer pela terceira vez tem prisão obrigatória. Porque não era permitido às religiosas sair do mosteiro, quebrando a clausura, o Superior só poderia consentir em saídas de extrema necessidade, podendo incorrer a Abadessa em pena de excomunhão se contrariasse estas indicações. Estranhamente, nada é acrescentado, nem sequer no capítulo próprio delas, quanto à quebra da clausura pelas monjas por via de fuga ou de convívio ilícito. Ora nas *Constituições* a saída da clausura é punida com excomunhão, os tratos particulares com qualquer homem levam, da 1.<sup>a</sup> vez, à privação dos atos legítimos durante dois anos e da 2.<sup>a</sup> vez à perpetuidade desta pena e à reclusão por quatro meses na casa da disciplina, e ter-se estado, comprovadamente, a sós com um homem ou fechada com ele nalgum sítio garante dez anos de cárcere e a privação para sempre dos atos legítimos. A ausência de menções no texto alcobacense talvez seja explicável para alguns casos por esta realidade:

Depois do cumprimento da penitência por falta grave, as religiosas deviam passar ao cumprimento de penitência por falta leve, tantos dias quantos os recomendados pela abadessa. As culpas muito graves compreendiam o isolamento em cela, normalmente imposto às desobedientes ou às demasiado ambiciosas em termos de cargos comunitários: só assim, segundo as orientações da Regra, haveria consciencialização para a dimensão da falta (Conde 2015b, 243).

«Pôr mãos violentas» em alguma sua “irmã” professa fará sempre uma monja de Cister cumprir dois meses de cárcere, enquanto que para uma freira franciscana o castigo terá um de cinco graus (excomunhão e disciplina em comunidade; quatro meses de casa da disciplina; um, três ou seis anos de prisão), dependendo das consequências da agressão ou ferimento e de a ofendida ser ou não a abadessa.

Concentremos agora só sobre as *Constituições* para Clarissas e demais religiosas da Família seráfica os nossos olhares e reflexões,

atendendo a que são elas que vigoram no principal espaço de fronteira desta análise, as ilhas dos Açores. O estudo das penalizações nelas enunciadas proporcionou já (Lalanda e Lalanda-Gonçalves 1988, 992-994) o estabelecimento da sua hierarquia, aqui exposta por ordem crescente de aspereza: 1.<sup>a</sup>- repreensão pela Abadessa; 2.<sup>a</sup>- dizer as culpas no refeitório em comunidade; 3.<sup>a</sup>- comer apenas pão e água, no refeitório ou fora dele, e nalguns casos no chão e não à mesa; 4.<sup>a</sup>- receber uma disciplina em frente de toda a comunidade; 5.<sup>a</sup>- proibição de ir às grades do locutório e/ou ao torno falar ou estar com alguém de fora do convento; 6.<sup>a</sup>- suspensão do ofício (cargo interno trienal) exercido aquando da infracção; 7.<sup>a</sup>A) - privação imediata do ofício, sem concluir o triénio; 7.<sup>a</sup>B) - inabilidade para desempenhar qualquer ofício; 7.<sup>a</sup>C) - privação dos atos legítimos (votar e ser escolhida), também denominada «privação de voz ativa e passiva»; 8.<sup>a</sup>A) - tirar o véu; 8.<sup>a</sup>B) - excomunhão; 9.<sup>a</sup>- ser encerrada (reclusa) na casa da disciplina; 10.<sup>a</sup>- ficar encarcerada na prisão do convento. Somente a 1.<sup>a</sup>, a 2.<sup>a</sup> e a 4.<sup>a</sup> penas não se prolongam por um tempo pré-determinado, que pode mesmo ser perpétuo (até a religiosa falecer).

Lançando-lhes agora um olhar renovado, recorramos ao número de situações referidas para cada punição para assim detetarmos as práticas correntes e as mais raras. Só três dos castigos contam individualmente com mais do que 10% dos 123 casos puníveis: a privação do ofício (21,1%, com 26 situações), a suspensão do ofício (19,5%, com 24) e a privação dos atos legítimos (13,8%, com 17)<sup>10</sup>; assim, mais de metade (54,4%) dos casos previstos concentra-se em apenas três categorias, e estas respeitam exclusivamente ao exercício de poderes e de direitos de decisão. Para uma maior visibilidade também das ocorrências menos numerosas agrupemos todas de acordo com a consequência da pena; obtemos quatro categorias: cessação de exercício de cargos e

---

<sup>10</sup> Eis os restantes valores, por ordem decrescente: proibição de ir às grades, 8,9% (11 situações); comer apenas pão e água, e reclusão na casa da disciplina, qualquer delas com 6,5% (8); cárcere, 4,8% (6); dizer as culpas no refeitório, 4% (5); repreensão pela Abadessa, e receber uma disciplina em comunidade, qualquer delas com 3,2% (4); tirar o véu, 2,4% (3); inabilidade para qualquer ofício, e excomunhão, qualquer delas com 1,6% (2 situações).

decisões, com quase 59% dos 123 casos <sup>11</sup>; humilhação <sup>12</sup>, com 21%; clausura reforçada <sup>13</sup>, com 11%; proibição de contacto com o mundo de extra-muros <sup>14</sup>, com 9%. Esta abordagem é mais uma forma de descortinar o grau de importância atribuído pelas *Constituições* de 1641 aos diferentes comportamentos disruptivos da Regra e das regras, uma vez que «pela gravidade das punições pouco se pode concluir quanto a este assunto, pois há grande dispersão das categorias citadas pelos dez graus de castigos» (Lalanda e Lalanda-Gonçalves 1988, 990) e muitos casos de pena múltipla. Estes dados entrelaçam-se com as conclusões obtidas relativamente à distribuição das prevaricações pelos tipos de valores subjacentes às normas em análise:

Por ordem decrescente de importância, segundo o número de referências que merecem, encontram-se as seguintes categorias: primeiramente os valores próprios da vida monástica, ocupando a castidade o lugar de maior destaque; seguidamente, a organização interna dos espaços e das competências; por fim, as regras para uma boa vivência comunitária e, em especial, a importância da autoridade e da obediência (Lalanda e Lalanda-Gonçalves 1988, 982).

Assim, das punições definidas em 1641 nas *Constituições Gerais* para as Franciscanas em qualquer território fora da Península Itálica conhecemos já as tipologias, a hierarquia de gravidade, o número e o peso relativo de cada, a correspondência aos valores norteadores da vida religiosa católica feminina em clausura e comunidade. Atentemos agora brevemente no último ângulo de observação conducente à percepção da importância que estes castigos revestem no espírito dos seus legisladores e máximas autoridades desta Família religiosa: o lugar de cada na sequência expositiva do texto. Quase todos são mencionados pela primeira vez logo numa das quatro primeiras disposições que estabelecem penalização; as exceções são os três mais graves (a reclusão na casa da disciplina, cuja estreia ocorre na

<sup>11</sup> Junção das ocorrências previstas nas penas 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>A e 7.<sup>a</sup>C (as superiores a 10% cada) com as da pena 7.<sup>a</sup> B; total: 72.

<sup>12</sup> Com as 26 situações mencionadas nas penas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>A e 8.<sup>a</sup>B.

<sup>13</sup> 14 casos, correspondendo à união das 8 reclusões referidas na pena 9.<sup>a</sup> com os 6 encarceramentos contidos na pena 10.<sup>a</sup>.

<sup>14</sup> Unicamente com as 11 situações da pena 5.<sup>a</sup>.

29.<sup>a</sup> disposição, a excomunhão, na 40.<sup>a</sup>, e o encarceramento, na 48.<sup>a</sup>)<sup>15</sup>. A hipótese de que as punições mais pesadas seriam as menos presentes no pensamento dos legisladores afigura-se-nos plausível; parecem viabilizá-la o facto de nenhuma destas três ultrapassar os 7% de ocorrências e o de no conjunto valerem só 15%.

Para melhor nos situarmos, sistematizemos as ocasiões da aplicação destas três penas ao longo do texto, que reforçam as conclusões já expostas. A excomunhão pune somente a saída da clausura e a agressão a outra freira; a sua duração não é indicada mas a absolvição é um procedimento simples: a Comunidade concede-a dando à transgressora uma disciplina e dizendo-lhe o “Miserere”. A «casa da disciplina», para as denominadas «rebeldes», é um local fechado e donde a castigada não pode sair nem comunicar com outrem, onde pode até estar com prisões mas nunca sem véu nem hábito; destina-se, por tempo não estipulado no texto, a quem injuriar a abadessa, lhe responder mal quando esta a repreender no capítulo de culpas (em ambos os casos será aí posta de imediato com os pés no cepo, enquanto aguarda pela urgente decisão do Provincial, a autoridade sobre este espaço), ou entrar na casa do torno (ponto de passagem de objetos de e para o exterior) sem licença da abadessa e sem ter ofício que o permita; além disso, nela ficará reclusa durante dois meses quem reincidir em acusar de culpas passadas uma «irmã» ou em dizer-lhe palavras afrontosas, durante quatro meses quem causar ferida grave a outra religiosa, quebrar pela 3.<sup>a</sup> vez as regras relativas ao vestuário e ao uso de joias ou tiver pela 2.<sup>a</sup> vez tratos particulares com qualquer homem, durante seis meses quem soltar uma encarcerada, e por um ano inteiro quem recorrer pela 1.<sup>a</sup> vez ao poder civil contra a jurisdição da Ordem. A prisão ou cárcere, obrigatória em 1641 em cada convento feminino, terá de ser «huma casa separada, forte, & retirada, com huma fresta alta que possa dar luz, & se não possa fallar por ella», com cepo, grilhões e outras prisões (não especificadas), para execução dos castigos «contra

---

<sup>15</sup> São 80 as disposições que referem alguma das 123 penas, individualmente ou associadas a outra(s), consoante a infração. A proibição de ir às grades, a suspensão do ofício e a privação de voz ativa e passiva ocorrem pela primeira vez na 1.<sup>a</sup> destas disposições, a privação do ofício e a inabilidade para qualquer ofício na 2.<sup>a</sup>, a repreensão pela Abadessa e dizer as culpas no refeitório na 3.<sup>a</sup>, comer apenas pão e água, receber uma disciplina em comunidade e ficar sem véu na 4.<sup>a</sup>.

as desobedientes, & incorregíveis» (*Constituições Gerais* 1693, 100), os quais (tal como como a suspensão duma abadessa ou a privação de atos legítimos) terão de ser sentenciados pelo Provincial corroborado pelos votos favoráveis de pelo menos dois Discretos (religiosos professos há várias décadas e que já exerceram cargos) da Província, que podem ser escolhidos por aquele, ao passo que todas as demais punições podem ser decididas por ele só (*Idem* 147). Enquanto permanecer encarcerada a castigada estará sem véu nem hábito<sup>16</sup> e privada dos atos legítimos; poderá comungar unicamente no dia de Páscoa (fora da prisão, num local secreto ou na enfermaria) e confessar-se-á quando o pedir e a abadessa julgar conveniente (*Idem*, 110). Eis a correspondência entre os tempos de cárcere e as transgressões que os originam: um ano por agredir fisicamente a abadessa ou por causar ferida enorme ou perigosa a outra religiosa; dois anos por recorrer pela 2.<sup>a</sup> vez ao poder civil contra a jurisdição da Ordem; três anos por ferir a abadessa; seis anos por ferir de morte outra religiosa; dez anos por ter estado, comprovadamente, a sós com qualquer homem ou fechada com ele nalgum sítio, dentro ou fora da clausura.

O quadro normativo e os castigos são do conhecimento das religiosas, que regularmente ao longo do ano escutam a sua leitura em voz alta em momentos de reunião de toda a comunidade; não obstante, existem abundantes registos de desrespeitos voluntários, que passamos agora a exemplificar.

## **II - «Desgovernanças» de freiras e de monjas: transgressões vividas no feminino**

Apesar de as subdivisões se interpenetrarem e complementarem naturalmente, e de os textos resultantes das Visitas não terem qualquer ordenação lógica de temas (a um parágrafo sobre vestuário tanto pode antepor-se um relativo ao lugar para guardar os santos óleos

---

<sup>16</sup> Julgamos que estará com roupas não identificativas do seu estatuto de consagrada, ao invés do véu e do hábito.

como seguir-se algum quanto aos gastos, aos relacionamentos na comunidade ou à proibição de cantar vilancicos profanos e o que não for em latim), a nossa seleção de incumprimentos das normas procura seguir a sequência das *Constituições*: a) admissão aos mosteiros; b) caracterização da vida interna da casa e das especificidades da condição de religiosa; c) relações exteriores; acrescentámos-lhe um ponto inicial sobre o arquivo e um sobre situações autorizadas, resultando assim: registo escrito; admissão à vida consagrada; os votos estruturantes: castidade em clausura, obediência, pobreza; espiritualidade; comunidade e relacionamento entre “irmãs”; vestuário e recreação; exercício de cargos, em especial o de abadessa; relação com as autoridades religiosas masculinas; as exceções consentidas. Os comentários e as conclusões constituem a última parte.

## 1 – Registo escrito

Ao regressar de Roma, do Capítulo Geral dos Franciscanos em 1701, o Ministro da Província de S. João Evangelista das Ilhas dos Açores fez Visita ao Mosteiro de Nossa Senhora da Luz, na vila terceirense da Praia, para eleição da abadessa; «e porque achou os Liuros e mais papeis [...] sem nenhũa forma e direcçam os mandou por em Liuros, dos quais este, que he o Duodecimo, he hum, que consta de Escrituras de Dotes, vendas, compras, aforamentos, e algumas sentenças»<sup>17</sup>. Sem o explicitar, o Provincial dos Açores está cumprindo o Cap.º 14º das *Constituições*, «Das rendas dos mosteiros», em simultâneo com o 9.º, «Do ofício e autoridade da Abadessa», ambos visando corrigir ou evitar o estado «relaxado da disciplina regular das Religiosas» e «a suma pobreza e necessidade» dos conventos, evocados sessenta anos antes na carta do então Ministro Geral da Ordem.

O mesmo sucede na Província Franciscana dos Algarves, cujos conventos femininos do Bom Jesus, na vila de Monforte, e de Santa Clara, na cidade de Portalegre, têm as suas Visitações de 1695 a 1844 e de 1689 a 1797, respetivamente, transcritas e publicadas na íntegra

<sup>17</sup> BIBLIOTECA PÚBLICA E ARQUIVO REGIONAL LUÍS DA SILVA RIBEIRO (BPARLSR), Angra do Heroísmo, Fundos Monásticos, Convento de Nossa Senhora da Luz, Praia, Liv. 12, folha de rosto.

(Caeiro, 2006, v. II, 397-450 (Monforte), 453-489 (Portalegre). Na de 1689 determina-se que as contas de receita e despesa «se fação todos os mezes em presença das Madres Discretas com aquella clareza necessaria declarando assim na receita como na despeza o donde proçeedo, e o que se recebeo» (Caeiro, 2006, v. II, 453); na de 1692 é ordenado à abadessa que o faça «na forma que he estillo nos nossos conuentos dos Religiozos [...] para o que mandaram <sup>18</sup> pedir o liuro de contas ao Padre Guardiam», e que haja a partir de então um livro para registrar as Actas Decretais das Visitas, começando nesta, que será numerado e rubricado pelo confessor, sendo a desobediência a isto obrigatoriamente comunicada pelas freiras ao Provincial para este punir com a suspensão dos ofícios ambos os transgressores (Caeiro 2006, v. II, 457).

## 2 - Admissão à vida consagrada

Por vezes o desrespeito das normas tem as enclausuradas não como autoras mas sim como vítimas de terceiros. Os casos mais flagrantes são os da demora excessiva na admissão ao noviciado e na realização da profissão.

Apesar de o Prelado chegar a ordenar um prazo máximo de oito dias depois de acabado o ano [de noviciado e de efetuadas a examinação, a aprovação e a aceitação], algumas noviças queixam-se de estar à espera de autorização há longo tempo, desde poucos meses até mesmo a alguns anos, o que tanto pode ser provocado por atraso de ordem processual como pela dificuldade na obtenção do elemento fundamental em todo este processo: o dote (Lalanda 1987, 32, 43, notas 110 e 111 ao Cap. 1).

Estes graves incumprimentos, referidos já em documentos seiscentistas dos arquivos monásticos micaelenses, pioram na segunda metade do século XVIII com a legislação de D. José e a de D. Maria I, que atacam os bens materiais das Ordens religiosas, aumentam grandemente o controlo régio sobre todas as Casas e impedem novas admissões femininas que não sejam expressamente autorizadas pela Coroa depois de ser apresentada prova de que existem no mosteiro

<sup>18</sup> No sentido de futuro, “mandarão”, a executar após esta Visita.

lugares vagos e rendimentos suficientes para sustentar esses futuros membros da comunidade de clausura <sup>19</sup>. Um conjunto gritante de casos finalmente corrigidos está registado no ano de 1780 no convento micaelense de Santo André em Ponta Delgada: serão então concedidas as licenças para profissão aguardadas durante mais de quinze anos por duas noviças, e as de admissão ao ano de noviciado esperadas por duas pupilas ao longo de quinze e seis anos, respetivamente <sup>20</sup>.

Embora excepcionalmente, também ocorre o oposto: o facto de ter professado um dia antes de ter completado a idade mínima para tal, 16 anos, é invocado em 1777 por uma freira presa no Convento de S. Gonçalo, em Angra, na ilha Terceira, para requerer a nulidade da sua profissão <sup>21</sup>.

### 3 - Castidade em clausura e convívio com seculares

Não obstante as graves punições com que os monarcas portugueses foram reforçando as determinações das Regras monásticas relativamente à preservação da clausura, do recato e da castidade das mulheres consagradas <sup>22</sup>, e de nas inspecções realizadas pelos religiosos haver sempre uma exortação ao estrito cumprimento das normas, o mau uso das grades e dos espaços conventuais internos é assinalado em diferentes Famílias religiosas. Em 1689 o Ministro Geral da de São Francisco dirige a «todas as Religiosas desta nossa Santa Província dos Algarves assim subditas, como Perlladas», na sequência da recém-realizada congregação provincial, uma extensa Patente (carta com ordens), justificando que «nos pareceo conuiniente o determinar e mandar a obseruancia dos pontos seguintes»; nela ordena quanto a este assunto: «por grauissimos inconuinientes que se seguem as Reli-

<sup>19</sup> No caso dos Açores, o intermediário nesses processos é o Bispo de Angra, que recebe da parte do Rei ou da Rainha a incumbência de autorizar o pedido das postulantes desde que tenha a prova exigida. Chega a ser-lhe ordenado o modo de utilização do novo património: «que os Dotes que derem se ponham a juro a benefício do referido Mosteiro» (*Códices do Arquivo Histórico Ultramarino – Açores*, vol. I, 133-134, doc. de 1778).

<sup>20</sup> *Códices do Arquivo Histórico Ultramarino – Açores*, vol. I, 143. Em ambos é determinado também que os respetivos parentes terão de estabelecer tenças para a sustentação das pretendentes.

<sup>21</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano [...]*, v. I, 117 - Tema de carta do bispo ao Nuncio resumida, ver Conde, 2015b, 238-241, 373.

<sup>22</sup> Essa legislação, de D. Filipe II a D. Maria I, encontra-se resumida e comentada em Conde 2015b, 238-241.

gias, assim em o temporal como em o spiritual mandamos que não se hospedem [outras pessoas] em os conuentos ainda que seião Pays ou jrmãos das Religiozas, nem lhes permitão comer nem sear [ter ceia] em as grades, e o confessor que o permitir seia priuado de seu officio» (Caeiro 2006, v. II , 454, 455).

Nas Visitas ao mosteiro eborense de S. Bento, em Cástris, da Congregação de Alcobaça, uma «crítica muito presente respeita ao falar das janelas, miradouros, varandas ou casas particulares [de algumas monjas no terreno interno da Casa] com pessoas de qualquer qualidade ou estado, que se encontrassem nos campos circundantes do mosteiro; esta observação aparece em quase todas as Visitas [entre 1663 e 1832]» (Conde 2015a, 1909). E com o tempo a situação piorou:

Sucedida muitas vezes no mosteiro a cedência mútua de grades, sendo tal prática penalizada: em 1715 [foi ordenado que] nenhuma religiosa podia pedir grades à abadessa para as ceder a criada sua, sob pena de privação de grades por seis meses e, para as porteiras e abadessa, pena de excomunhão maior. Em 1728, frei Bento de Melo reforçou esta ideia, considerando pecado grave o facto de a prelada ou oficial ceder grades a qualquer membro da comunidade para contactar com pessoa considerada suspeita. Esta questão vinha ganhando importância desde a década de 90 do século XVII (Conde 2015a, 1910).

Da «cedência de grades» ou da sua troca é dito para o convento da Glória na vila da Horta:

havia que verificar se se tratava de facto dos parentes para quem tinha sido dada autorização e se a religiosa era na realidade a mesma que a havia requerido. Todavia, parece não ter sido proeza iludir a vigilância pois que, iniciada a fala de uma religiosa, ela seria depois continuada com a amiga trazida consigo à grade (Matos 1998, 165).

O acesso a estes espaços é considerado um direito de todas as consagradas, como claramente se afirma, pelo que tem de estar regulamentado:

[No convento clarissa das Servas de Nossa Senhora, em Borba,] em visita levada a efeito em 1754, frei Filipe da Assunção considerou que “as duas grades sejam repartidas por todas as religiosas dando a

cada uma o seu dia de grade vindo porem pais, mães ou irmãos das religiosas de fora da terra estas sejam logo atendidas e a religiosa a quem pertencer o dia de grade recompensara em o dia que pertencer a que a ocupa” (Braga 2016, 145).

E porque socede virem parentes das Religiozas, e outras pessoas a negocio, e não terem onde falar, por estar tudo occupado, e com pessoas menos atentas à Religião; ordenamos a Reverenda Madre Abbadessa e a Madre Rodeira que não concintão que falle pessoa alguma no locutorio mais de huma athe duas horas, porque haja lugar para os mais; o que mandamos se cumpra por santa obbediencia em vertude do Espirito Santo (Caeiro 2006, v. II, 409) <sup>23</sup>.

Mais tarde, a mitigação da clausura virá a ser conseguida por mais uma via legítima e legal: autorização para saída temporária para tratamentos impraticáveis no mosteiro. Encontramo-la apenas em documentação da transição para o século XIX, como duas cartas trocadas em 1803 entre o Bispo de Angra e o Núncio em Portugal em que ambos manifestam angústia e preocupação com o deferimento de pedidos de religiosas que, por razões de saúde, vão a banhos, tendo mesmo o Núncio anterior concedido que as ausências para tratamentos possam durar até três anos seguidos <sup>24</sup>. Tais práticas deverão ser entendidas no contexto de estiolamento geral da vida conventual, feminina e masculina, das últimas décadas do século XVIII e primeiras do seguinte, que vai piorando a ponto de, em 1809 e 1810, duas freiras de diferentes mosteiros na ilha do Faial serem «raptadas» por grupos de ingleses seus cúmplices nessas fugas ilegais <sup>25</sup>.

#### 4 - Obediência

Qualquer incumprimento dum preceito é uma desobediência, mas no caso de um membro duma Ordem religiosa tal assume uma gravidade grande porque é a negação na prática do voto solene de

<sup>23</sup> Determinação numa Visita em 1720 ao Convento do Bom Jesus em Monforte.

<sup>24</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano. Expansão Portuguesa [...]*, v. I, 355, 356, resumos 1436 e 1437.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p.182, resumo 679, cujo objeto é uma carta do Provincial da Província de S. João Evangelista para o Núncio em 1810. A fugitiva desse ano era professa no Mosteiro de S. João Baptista, a de 1809 era-o no da Glória, ambos na Horta.

obediência que jurou cumprir para sempre quando professou. Uma freira ou uma monja obedece aos textos normativos e a numerosas pessoas e autoridades: a todas as oficiais trienais, a professoras mais antigas do que ela ou que já exerceram cargos, aos confessores, ao responsável provincial da sua Família religiosa (que é, quase sempre, quem faz as Visitas), ao Bispo, à Coroa, ao Papa. Assim, todos os exemplos de transgressão ilustram este ponto; nalguns ele é reforçado, como se vê nestas três situações respeitantes às relações interpessoais com autoridades:

Recordemos [das *Constituições* Franciscanas] um aspecto primordial: «a Abadeça e a Presidenta em seu lugar, pódem mandar por Santa Obediencia a suas súbditas, o que conforme Deos virem que convem; e ellas serám obrigadas a obedecerlhe sob pena de peccado mortal nas cousas graves». Não só a obediência é «santa» (à semelhança da pobreza e da oração) como a Abadessa tem «súbditas» e interpreta livremente a vontade divina; deste modo se compreende a existência de punições, algumas bastante severas, para a abadessa que consentir em comportamentos expressamente proibidos pelas *Constituições*: a «cabeça de todas as religiosas» é a primeira responsável quer pela boa ordem da sua casa quer pelos desregramentos (que só podem ter lugar com a sua permissão ou com o seu desconhecimento, o qual é impossível) (Lalanda e Lalanda-Gonçalves 1988, 985).

[O Visitador de 1675 ao Mosteiro de Nossa Senhora da Glória, na Horta, lembrava que a obediência] era «o principal voto e o que mais se expressa na profissão», já que sem ela [...] «mal se pode governar uma comunidade». [...] Também era devida [...] às religiosas mais velhas, até mesmo quando estas [...] advertissem dos defeitos, ou admoestassem dos «descuidos». E à Abadessa recomendava «cortesia» e «prudência», recordando-lhe que as demais religiosas eram «súbditas e não servas» (Matos 1998, 163).

Numa carta de 1782, o Secretário de Estado da Marinha e do Ultramar diz ao Bispo de Angra que nomeie interinamente para as religiosas do mosteiro de N.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> da Conceição, em Ponta Delgada, confessores que não sejam desagradáveis a estas <sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> *Códices do Arquivo Histórico Ultramarino - Açores*, v. I, 148, carta contida no Códice 406.

## 5 - Pobreza

O voto solene de pobreza é então estruturante na vida consagrada monástica. Até professar é possível à noviça ou ao noviço dispôr por escrito dos seus bens pessoais atuais e futuros, de todo o tipo. As exceções são solicitadas à autoridade máxima da Casa, que tem de estar ciente de toda a pretendida pertença individual e que a decide caso a caso. Na Congregação de Alcobaça, nos objetos e dinheiros cuja posse ou utilização depende dessa licença encontram-se arcas, canas-tras, escritórios fechados e livros para uso pessoal; a aquisição destes últimos depende da verba concedida pela Ordem, e se for ultrapassada eles ficam para o mosteiro. Nas casas femininas esta diligência é assegurada pelos padres Visitadores, que levam a informação para o Geral e este decide sobre o uso dos bens particulares.

Em 1692, o Ministro da Província Franciscana dos Algarves manda que seja cumprida, e adverte que inquirirá da sua guarda em todas as Visitas que fizer, a Patente de 1689 do Ministro Geral, cujo teor quanto à prática da pobreza individual e coletiva é o seguinte:

Item mandamos a todas as Religiosas que conforme ao uoto que fizerão em a profiçõ de pobreza, assim em suas pessoas, como em as cellas procurem que resplandeça esta uertude tão amada de seu deuino esposo, escusando alfaias preciosas e adornos que desdizem do estado e assim mesmo ordenamos que nenhuma possa ter a esmola o dinheyro em a cella, senão em o deposito da comunidade.

[...]Item ordenamos [...] penna de suspençõ de seus offiçios, e serem castigadas a arbitrio do supirior, que nam dem [...] alguma couza particular, presente, nem regalo, nem a parentes, nem medicos, nem surgiõins, pois isto toca a Madre Abbadessa que em pagando seu salario esta satisfeito, nem tão pouco aos padres vigarios confessores, ou capellains dos dittos nossos conuentos, nem em a comida asim jantar como seya se exceda do rigular com os dittos Padres, de sorte que resplandeça sempre a santa pobreza; e [...] proibimos aos dittos Padres [...] não recebem mais do necessario para a sua pobre pasagem» (Caeiro 2006, v. II, 455-456).

Repare-se que nem toda a prevaricação quanto ao voto de pobreza se deve a luxos e vaidades individuais femininas visíveis em adornos no vestuário (sempre muito mencionados), peças religiosas de ourivesaria ou dinheiros próprios existentes nos espaços privados: esmolas e presentes indevidos e excessivos são aceites por leigos e regulares, que até já são pagos ou juraram ser sempre pobres...

## 6 - Espiritualidade

As correcções sentidas pelos Visitadores como necessárias para se voltar a cumprir plena e generalizadamente as boas regras da vida consagrada feminina vão-se agravando ao longo do tempo e demonstram como muitas religiosas se foram deixando contaminar por valores e práticas mundanas, para tristeza e escândalo das muitas outras que continuaram a ser cumpridoras e virtuosas e que delas se queixavam nas Visitas (sem as identificarem). No campo da espiritualidade tal ficou assinalado para o próprio ato de rezar em comunidade e para os modos de estar em meditação e em oração, silenciosa individual e sonora comunitária, no espaço por excelência do culto, o Coro da igreja.

O silêncio é exigido nos Coros baixo e alto (no nível térreo e no primeiro piso da igreja), nos dormitórios, nas celas, no refeitório (enquanto é feita em voz alta para todas uma leitura edificante ou das normas) e na claustro.

O silêncio devia ser observado não apenas pelas religiosas como também pelas que “entre nós são admittidas ou pela necessidade propria ou pela charidade alheia”, ou seja, pelas irmãs leigas e pelas criadas. [...] Em S. Bento de Cástris, muitas vezes foi diagnosticada “relaxação no silencio e obediencia, pontos em que sem duvida se sustenta toda a regular monarchia” [...], já que se reconhece] o silêncio como uma das práticas essenciais da vida monástica (Conde 2015b, 244-245).

Quem insistir em não guardar silêncio no Coro ou no dormitório no Convento de (Bom) Jesus, na vila alentejana de Monforte, passa a ser punida, após a Visita de 1707, de igual modo: da primeira vez ficará

privada durante um mês de ir ao locutório ou à portaria, e se reincidir terá um castigo mais grave decidido pela prelada (Caeiro 2006, v. II, 401).

Por demasiadas vezes quando a comunidade do Convento da Glória, na Horta, se junta no Coro, os erros de algumas religiosas na leitura da Bíblia em voz alta ou no canto de salmos e orações são assinalados e troçados por outras, desrespeito a que, juntamente com as ausências e os atrasos à missa e à oração comum, a entrega nesse local «de recados escritos ou transmitidos ao ouvido, os “ditos, remoques, risos e galhofas” [... ,] os Visitadores amiúde se referem». Logo na primeira Visita de que há hoje registo, em 1675, «o bispo comentava que não sabia “se fôra menor mal não entrar no coro nem nele se rezar o Ofício Divino, que rezar da maneira que se reza.” Condenaria ainda o uso profano que algumas madres dele faziam fiando e costurando nos intervalos do culto» (Matos 1998, 158).

Quanto ao Ofício Divino (hoje denominado Liturgia das Horas) e à Missa, o Ministro Provincial dos Algarves determina para o Convento de Jesus, em Monforte, ao concluir a sua Visita de 1699:

Em primeiro lugar ordenamos que o officio divino se reze com paisão [paixão] e devoção fazendo mais por agradar a Deos de que por acabar tão santa e precisa obrigação e que em o Coro tenham Livros em as mãos por onde rezem, principalmente as Religiosas que não tiuerem dez annos de habito, e as que souberem cantar, ou tanger ensinem as que forem menos destras para que os louvores de Deos se fação com perfeição, e a Madre Abbadessa terá cuidado de mandar logo afinar o orgão [...] para que se cantem as missas mayores em todos os Domingos, e dias classicos, e de guarda; e no coro guardem todas silencio, e compostura, não se ouvindo mais vozes, que em louvor de Deos». E por falar na grade da igreja, sem ser a sacristã, «pena de não vottar na primeira eleyção a Relligiosa que em ella falar, e de privação de officio a Madre Abbadessa que o consentir (Caeiro 2006, v. II, 397-398).

Igual entendimento tem o Prelado que visita esta Casa quase sessenta anos depois, em 1757:

Como a principal obrigação das pessoas Relegiosas he o exercicio do coro: mandamos [...] que neste exercicio observe exactamente hũa Religiosa perfeição rezando, entuando, e cantando [...] Para evitar os erros que se cometem no officio Divino mandamos que todas as Religiosas digão o officio Divino pelos seus Breviarios, porque de outra sorte he impossivel evitar confusoens no coro, aonde tudo deve ser bem ordenado (Caeiro 2006, v. II, 431).

Nenhuma freira pode ficar isenta de rezar diariamente durante duas meias horas (embora não esteja explícito nesta Patente franciscana de 1689, sabemos pelas normas que tal é para ser aplicado à oração mental em comunidade no Coro): «Mandamos que se tenha enfaliuamente cada dia huma ora de oração: meia dispois de matinas, e a outra meia antes de prima ou em outra hora competente, em a qual nem se poderá dispensar nem minorar parte alguma, nem a ello faltará Religiosa inda que haia sido Perllada, pois nenhua está isenta desta obrigação (Caeiro 2006, v. II, 454) <sup>27</sup>.

O Ministro que em 1702 visita em Portalegre o Convento de Santa Clara é especialmente duro:

Primeiramente encomendamos muito [...] a Asistencia do choro [...]; e porque nos consta que algumas Religiosas esquecidas do seu Estado não entram, nem poem pe no choro para louuarem a Deus [...], Ordenamos á Madre Abbadessa que aquella Religiosa, que se achar delinquente nesta abominauel omissam sem causa sufficiente examinada pelas Madres Discretas, será irremesiualmente priuada de Portaria, e grades athe que se conheca estar sufficientemente emmendada.

A justificação que dá para pena tão pesada sintetiza todo um programa de vida: «não he justo tenha ingresso na Portaria, e grades para falar com as creaturas, quem ociosamente recusa o jngresso do choro para falar, e louuar a seu Creador (Caeiro 2006, v. II, 459).

---

<sup>27</sup> Em rigor, havia algumas exceções autorizadas, como as enfermas e as que estavam em certos trabalhos.

## 7 - Comunidade e relacionamento entre “irmãs”

Não temos notícia, nos conventos femininos para que estamos olhando, de casos de agressão física entre «irmãs» de fé e de comunidade, possivelmente devido ao poder dissuasor das pesadas punições de longas temporadas na casa da disciplina ou mesmo na prisão para quem «pusse as mãos» numa sua «irmã». Infelizmente, temos de rejeitar a hipótese de que tal ausência seja explicável pela certeza de se viver em todas as Casas uma convivialidade saudável e de respeito mútuo, pois para algumas as Visitas legislam repetida e duramente contra a inaceitável prática de insultos:

Item que se não dezonrem huas as outras de palaura, e as que nisto forem defectuozas se nos faça auizo para que lhe mandemos tirar o veo, e o uotto»: eis o que em 1689 ordena o Visitador ao Convento de Santa Clara, em Portalegre (Caeiro, 2006, v. II, 453). «Tirar o véu», de cor negra na professa clarissa e na alcobacense, é deixar de reconhecer à religiosa os seus direitos e estatuto de «sénior», e «tirar o voto» é impedi-la de eleger e de ser eleita; por este Provincial não definir aqui a duração da pena, depreendemos que a fará variar caso a caso.

E como ou por sugestão do Demonio ou por falta total de obediencia, costumão as freiras mossas perder o respeito ás mais velhas, e descomporem se humas ás outras, e o que mais he, chamando se nomes injuriosos, e tudo fica sem castigo, porque as Madres Abbadessas ou por lisonja ou por falta de temor de Deus, ou porque voluntariamente se querem meter no inferno, não castigão semelhantes culpas; mandámos á Reverenda Madre Abbadessa em vertude do Espirito Santo e da Santa obediencia e sob pena de maldisão eterna, que daqui em diante a toda a freira que levantar a voz para descompor a outra, mande tanger a Capitulo, aonde lhe mandará levar hum pao [pau] na boca, com o qual estará em plena comunidade por espasso de se resarem tres estasois; e depois a reprehenderá muito asperamente E em caso que não queira obedecer lhe fará as tres canonicas admoestasois, e fasendo se termo dellas, no la remeterá para requerermos o castigo, que merece similhante culpa», decreta em 1720 o Visitador do Convento do Bom Jesus, em Monforte (Caeiro 2006, v. II, 409).

Tudo o mais que aqui ordenamos está mandado por nossos antecessores; e bem se deu ha vera? Pouca observancia. [...] Pello que mandamos com o preceyto formal de Santa obbediencia á Reverenda Madre Abbadessa que logo, e logo mande fazer huma mordaca de ferro, que mandará meter na boca a qualquer Freyra que lhe faltar ao respeito, ou ao de outra qualquer Religiosa mais velha; ou com outra qualquer se tratar de nomes descompostos, ou falar injuriosamente nas ascendencias, e descendencias de cada huma; pois todas na religião são irmãs Espirituais, e filhas do mesmo Pay, e May; que he couza indigna, e á páz escandalosa se descomponhão humas Religiosas ás otras dando nomes E diterios, que ainda as mesmas molheres mundanas tem vergonha, e pejo de proferir: com este vigor escreve o Provincial que em 1754 visita em Portalegre o Convento de Santa Clara (Caeiro 2006, v. II, 479-480).

Algumas situações provocavam a divisão da comunidade em dois ou mais «bandos» ou «partidos» antagónicos: rivalidades entre promotoras de devoções diferentes, obediência a confessores não concordantes entre eles, solidariedades familiares para com candidatos a órgãos de poder civil, eleições para abadessas <sup>28</sup>. A propósito destas últimas, as Visitas em 1675, 1690, 1697 e 1704 ao Convento faialense de Nossa Senhora da Glória tentam mudar o ambiente de discórdia que aí encontram:

[As freiras ficaram proibidas de] tentarem angariar votos na eleição da abadessa ou na recepção de noviças ou em outra ocasião e de divulgarem a intenção ou o destino do seu voto ou de sinalizarem o respectivo boletim. [...] O Visitador recomendava à abadessa que não elegeisse «umas por suas e outras não», nem mostrasse «queixa de não lhe haverem dado o voto estas ou aquelas» e só castigasse ou repreendesse as que de facto não tivessem cumprido as suas obrigações.

[...] A propalação dos segredos do convento, a ambição, «os ódios e malquerenças», as inimizades e concorrências [...] contribuía[m] [...] para agudizar a situação de contenda e tensão existentes (Matos 1998, 162-163).

---

<sup>28</sup> Vários exemplos estão documentados em Clemente, 1763.

## 8 - Vestuário e recreação

Os hábitos e os véus das religiosas são iguais em todas as casas duma mesma Regra, pois simbolizam a uniformidade dos membros da comunidade na indistinção externa entre irmãs de fé e de modo de vida, no total abandono das vaidades mundanas, e, pela cor preta, na penitência permanente (estritamente associada ao voto de santa obediência) na caminhada de aperfeiçoamento cristão.

As correções relativas ao vestuário ordenadas pelos Visitadores são tão frequentes no denominado «longo século XVII» que merecem uma menção separada; o mesmo sucede quanto ao não-quotidiano, ou seja, as recreações e os momentos festivos.

Nos *Livros de Visitas* do mosteiro de S. Bento de Cástris existem abundantes referências à «imodéstia dos trajés», refletida no uso de ornamentos como fitas nos toucados, arcadas, pedras, vasquinhas azuis e rendas, botões de ouro, joias, diamantes, pérolas e chapéus de plumas, em especial quando as monjas iam à cerca e poderiam ser vistas por pessoas de fora. Em 1718, os visitantes apelaram às restrições no vestuário, não devendo as religiosas usar mantilhas, gibões e bentinhos «de uma seda que chamão de Nobreza, e de Comenda no Peito, como se fossem seculares»; os «bentinhos» eram insígnias benzidas, não fazendo parte da veste original. Em 1713 verificava-se já o uso de gibões boleados ou «à allamoá», e alguns anos depois o de «camisas à francesa», imitando claramente modas seculares. Os tamancos estavam proibidos no Coro, os sapatos tinham de ser justos e só brancos ou pretos, e os das criadas não podiam ter mais de três tacões de altura <sup>29</sup>. Em Carta Pastoral de 19 de janeiro de 1776, Frei Manuel de Mendonça, Reformador e Visitador Geral da Congregação de Alcobaça, lembra as medidas dos seus antecessores, as determinações do Papa Xisto IV a as determinações capitulares, proibindo o uso de brincos de qualquer qualidade, de fivelas de pedras, ouro ou prata, de qualquer espécie de seda, de roupinhas (de lã) fingindo o hábito e de meios escapulários. Estes usos iam contra a uniformidade da observância e

<sup>29</sup> BIBLIOTECA PÚBLICA DE ÉVORA [BPE], Códice CXXXI/2-23, onde recorremos ao *Livro de Visitas* do mosteiro de S. Bento de Cástris para os anos citados, 1713 e 1718.

da disciplina, levando à confusão no hábito das religiosas, tornando-o quase impossível de identificar. O Geral determinou que «as Religiosas Nossas Subditas não possam usar de brincos de qualquer qualidade e de pédras, e Perolas, de fivellas de Ouro, e Prata, de Sedas de toda a especie, de Rendas de Seda, e Linha, de folhos em Lenços, punhos e collarinhos, de meynos escapullários, de Roupinhas com Sayas que figurem o Hábito, e Calçado da Sua profissão sem algum excesso, ou pequena diferença, que inteiramente Prohibimos como principio certo da irregularidade, relaxação, e culpa»<sup>50</sup>.

A Visita de 1689 ao Convento de Santa Clara de Portalegre ordena: «que não tragão as Religiosas arrecadas, nem pedra de oiro nem prata, nem forrem os escapularios de seda senão com hua fita honesta e estreita. [...] que não possam usar de sapatos de salto, senão de calçado que ordena a sua Regra, e estatuto, nem usarão de postura no rosto, nem arebique. [...] que se eitem todos os trajes profanos degotados fitas e meyas de cores» (Caeiro 2006, v, II, 453). E na Horta as Visitas ao Mosteiro da Glória registam e reprovam cabelos compridos e à vista em 1675, toucados com goma em 1697 e 1704, e por baixo de alguns hábitos o uso de «várias saias, com fios de seda e até “guardes infantes” tornando as saias bem rodadas» em 1745 (Matos 1998, 162).

O Ministro Provincial dos Algarves em 1706 conclui que a existência no Convento do Bom Jesus, em Monforte, de muitas freiras que se vestem sem modéstia demonstra «o pouco zelo que nas prelladas [há] em reformar tão escandalos[as] profanidades»; por isso manda à abadessa, por santa obediência e com ameaça de suspensão por dois meses do cargo, que vigie todas como deve e as puna assim: «se algũa sendo aduertida se não emmendar pella primeira ues seja privada de falar na portaria, torno, locutorio e grades por tempo de quinze dias; pella segunda por tempo de hum mês, e pella terceira para sempre athe dispensarmos com ella constando nos da sua total emmenda» (Caeiro 2006, v, II, 399).

O luxo e a secularidade encontravam formas de expressão também nos cobertores de seda (em Cástris), e, em vários mosteiros,

<sup>50</sup> BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL [BNP], Colecção Alcobacense (Alc.), Códices 1493-1496, *Notícias dos mosteiros da Congregação de S. Bernardo em Portugal e Papéis Avulsos*, Frei Manuel de Figueiredo, fls. 220-221.

na presença de cães de companhia que circulavam pelo claustro e até eram levados ao colo para o Coro e a comunhão.

Um outro tipo de desregramento e de prazer era o alimentar. Na Congregação de Alcobaça apelava-se, nos *Livros de Visitas* do século XVIII, para que se procedesse de acordo com o determinado pelos órgãos centrais e fossem evitados banquetes excessivos. A Junta de março de 1728 estabeleceu que a partir de então no dia de S. Bernardo não fossem dadas mais de três pitanças de peixe ou carne ao jantar, além da porção ordinária, devendo os «postres» (sobremesas) consistir em frutas do tempo, queijo ou requeijão e num único prato de doce, e que nos outros dias de festa, salvo três, as duas pitanças costumadas passassem a ser apenas uma; todos os seculares que, por curiosidade ou devoção, assistissem às festividades comeriam nas hospedarias, acompanhados pela/o prelada/o mas nunca mais nos refeitórios com as comunidades<sup>31</sup>. Mais de meio século depois, em 1783, a Junta reconhecia que era muitas vezes solicitado pela comunidade bernarda de Évora o aumento das rações e propinas das religiosas, pelo que determinou que nos dias de abstinência *a carnibus* as religiosas deviam ter ração de peixe, ou quatro ovos por ela, bem como um prato de legumes, mas deixavam de poder ter marisco. Além da ração costumada, cada religiosa passou a contar com mais meia arroba de carne de porco, e uma arroba de figos secos pelo Natal; recomendou-se especial cuidado na assistência às enfermas <sup>32</sup>.

As Visitações dos séculos XVII a XIX referem-se a algumas das recreações individuais ou coletivas, e demonstram que uma delas, o consumo de tabaco, era praticada por muitas religiosas e religiosos de diversas Ordens, sendo até a planta produzida em mosteiros (açorianos, entre outros) para ser vendida, não obstante o seu uso estar proibido às pessoas consagradas e punido com prisão no convento e privação temporária de voz ativa e passiva. Das demais formas de lazer monástico feminino destacam-se, pelo número de advertências, as representações teatrais e a música.

<sup>31</sup> BIBLIOTECA PÚBLICA DE ÉVORA [BPE], Códice CXXXI/2-22 - *Livro das Visitas do Real mosteiro de S. Bento de Cástris de Évora, de 1663 a 1775*.

<sup>32</sup> BNP, Fundo Geral, Manuscrito 208, n.º 23, *Rendimento e despesas dos mosteiros da Ordem de Cister. Fragmento*.

Em S. Bento de Cástris temos notícia de representações teatrais nas grades do palatário, não só de criadas como também de religiosas e educandas, algumas com trajes seculares, que faziam bailes, comédias, entremeses e lançavam loas, na presença de leigos (proibidos a partir de 1670) e monges bernardos. Em 1709 a Junta Geral decretou que o espaço sagrado não podia «ser profanado com tais práticas, mesmo que fossem de natureza espiritual. As monjas não podiam participar nas encenações, pois ao aparecerem em público quebravam a elemental regra da clausura. As restrições aos bailes são também referidas, o que prova, em ambos os casos, a sua prática, pois foi necessária a restrição capitular. Comédias e bailes também não se podiam praticar ainda que fosse apenas para o interior do mosteiro», e desobedecer a tal resultaria em penitência e cárcere. No entanto, a Junta de 1748 teve de insistir na total proibição nos mosteiros femininos de «Comedias, Operas, Bayles ou Actos [Autos] chamados Sacramentais, ainda que estes se fação com o próprio hábito de Religiosas» (Conde 2009, 417-418).

O Provincial franciscano dos Algarves afirma no final da sua Visita de 1731 ao Convento de Santa Clara, na vila de Moura: «com grande sentimento nosso somos informados tem representado na grade do Mosteyro Comedias, e Entremezes, as quais representações se achão vniversalmente prohibidas mandamos se não fassão Mais [...] sob pena de excomunhão Mayor» (Caeiro 2006, v. II, 300). Anos antes fora decretado para o mosteiro homónimo em Portalegre: «Outrosim prohibimos se fação comedias, como está já muitas vezes mandado pellos nossos antecessores, com comminação das mesmas pennas por elles impostas»; e mandara-se mesmo mais: «e debaixo das mesmas prohibimos o jogo de touro como se vza no tempo, em que se costumão haver em a cidade» (Caeiro 2006, v. II, 466)<sup>33</sup>, irmanando touradas e teatralidades.

Já no Mosteiro da Glória, na Horta, festas muito apreciadas (como em todos os Açores) eram as do Espírito Santo, mas com a particularidade de no final do século XVII a generosidade maior ser desenvolvida pelas freiras «mordomas» ou «imperatrizes»

---

<sup>33</sup>A leitura do ano apresenta dificuldades; é entre 1712 e 1721, datas das Visitas anterior e posterior a esta.

como intercâmbio com «o império dos seculares» dessa vila, «mais parecendo “ostentação vangloriosa que devoção discreta e religiosa, mais competência [competição] que devoção”, de que resultavam “empenhos” [dívidas] de que dificilmente [elas] se desembaraçavam», como se lê nas Visitas de 1675 e 1697 (Matos 1998, 160).

No que concerne às atividades musicais, e para nos atermos apenas a decisões de autoridades regulares perante o conhecimento de situações vividas em casas de clausura feminina <sup>34</sup>, saliente-se que se regista frequentemente nos Livros de Visitas de diferentes Famílias religiosas a preocupação de manter a música e o canto sempre afastados das grades e locutórios aquando da recepção de familiares ou outros seculares. A gravidade da desobediência a esta repetida ordem é medida pelas duras punições que acarreta: para a abadessa, a suspensão imediata do cargo (por seis meses em S.Bento de Cástris, sem prazo noutros mosteiros); para cada religiosa que a praticar, nalgumas casas, a proibição durante seis meses consecutivos de ir às grades conversar com pessoas de fora da comunidade conventual, algo que já sabemos ser muito valorizado <sup>35</sup>.

Existe mais uma preocupação constante relativamente à prática musical: a de que o voto de castidade e o respeito pela clausura mantenham sempre a sua primazia absoluta. Por isso encontramos repetidas leis de Juntas ou de Visitas acerca do ensino de canto ou de algum instrumento:

[Às jovens professoras e às noviças a abadessa atribuirá] Mestra que as ensine pessoa recolhida no Mosteiro, ou Religiosa d'elle, e sendo necessario aprenderem o canto figurado para melhor pericia do órgão, o aprenderão com pessoas do Mosteiro, e não poderá ser admitido Mestre de fora sem Licença *in scriptis* do Nosso Reverendissimo. (Conde 2009, 414-415).

<sup>34</sup> Tendo por base uma maior gama de fontes foi desenvolvido em 2014 e 2015 o «Projeto ORFEUS - A Reforma Tridentina e a música no silêncio claustral: o mosteiro de S. Bento de Cástris», coordenado por Antónia Fialho Conde e supervisionado por Vanda de Sá, o qual originou diversas publicações multidisciplinares; mais informação em [www.orfeus.pt](http://www.orfeus.pt).

<sup>35</sup> Para Cástris veja-se Conde 2009, 412-415. Para a Família Franciscana veja-se, por exemplo, a Patente de 1689 do Ministro Geral, em Caeiro 2006, v. II, 455.

Item mandamos que nenhum Religioso possa ensinar a cantar canto de organo, ou tocar instrumento a Religioza alguma, e se por alguma necessidade urgente seia preciso o permitir se se ensine cantocham seia em presença da Madre Abbadessa ou Vigaria, ou outra Religiosa uelha e zellosa (Caeiro 2006, v. II, 455).

## 9 - Exercício de cargos, em especial o de abadessa

Em cada triénio mudam as autoridades internas duma comunidade, as ocupantes temporárias dos ofícios com poder e que devem ser exercidos com espírito de serviço do bem comum. A prelada, denominada «abadessa», «presidente», «priora» ou «prioresa» conforme a Regra, é empossada pelo Provincial ou um seu delegado logo após a eleição, por ele presidida, consoante os resultados dos boletins de voto secreto das religiosas professas há mais de certo tempo e que se encontram em pleno gozo dos seus direitos. Nalguns conventos também a que a secunda, a vigária da casa, é eleita assim; noutros a escolha desta e das demais oficiais (como vigária do Coro, responsáveis pelas diferentes grades, mestra das noviças, escritvã, sacristãs, provisora, graneleira, depositária, enfermeira) é feita pela prelada com as «Discretas perpétuas» (as que têm mais antiguidade, idade e respeito). As Discretas têm obrigatoriamente de ser consultadas pela abadessa, e com ela decidir, nos assuntos mais importantes relativos ao governo do convento, quanto às pessoas e ao património<sup>36</sup>.

Mas em 1777 o Bispo de Angra nomeou por *motu proprio* e *pleni potencia* para vigária do Mosteiro de S. Gonçalo, nessa cidade da ilha Terceira, a escritvã do mesmo, e para «Escrivã e oficiais menores todas as religiosas que a dita Vigária lhe mandou em lista, contrariando deste modo um decreto emanado pela Santa Sé [...uns anos antes] para que a [...] Vigária fosse eleita [...] sempre por votos de toda a comunidade.» Descontentes, a abadessa e religiosas solicitaram «ao Núncio que ordenasse ao Prelado proceder a uma nova eleição da Vigária e

<sup>36</sup> Como relembra e ordena em 1711 o Provincial dos Algarves, em Visita ao de Santa Clara, em Portalegre (Conde 2009, 46).

restantes oficiais menores, segundo estilo do mosteiro.»<sup>37</sup> Cerca de vinte anos depois, o sucessor daquele pediu ao Núncio autoridade para passar a nomear as preladas, visto o relaxamento que encontrou em Visita aos conventos de Angra e Praia e que atribuiu às abadessas escolhidas pelas comunidades <sup>38</sup>; não conhecemos o desfecho.

O cargo de prelada era apetecido por diversas profissões, e chegavam a ser exercidas, por vezes também do exterior, pressões e influências sobre as eleitoras. Um desses casos ocorreu na ilha da Madeira, na cidade do Funchal, no Convento de Santa Clara (também conhecido como «de Nossa Senhora da Conceição»<sup>39</sup>), e gerou denúncias e troca de correspondência entre a Sagrada Congregação de Bispos e Regulares e o Núncio Apostólico em Lisboa, bem como da Câmara do Funchal para o Rei, além de causar conflitos entre o Bispo e o Governador do arquipélago. Embora uma freira dessa Casa tenha suplicado por escrito ao Papa um Breve para certas duas outras não poderem candidatar-se a abadessa, uma destas veio mesmo a sê-lo de modo ilegítimo em 1696; ambas aquelas e mais duas «fizeram subornos dentro e fora do convento e falsificaram Cartas Apostólicas», pelo que em 1697 a Sagrada Congregação requereu ao Núncio «castigo para elas e o seu afastamento em futuras eleições [...], através da viabilização do decreto emanado do Santo Tribunal a 26 de Agosto de 1616, no qual se dispunha que as irmãs não tinham voz activa nem passiva no mosteiro»<sup>40</sup> (determinação invulgar). Um esclarecimento útil: «a razão da intervenção do Senado neste processo [em que subornos perpetrados pelos frades tinham viciado o processo de eleição] explica-se pelo facto de, sendo o Convento um dos grandes empresários insulares, e sendo as freiras parentes próximas dos homens da governança, não lhes [a estes] ser indiferente a identidade da vigária [e da abadessa], responsável pela gestão do património e pela configuração da rede de interesses a ela conexas» (Trindade 2021).

<sup>37</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano*[...], v. I, 313, resumo n.º 1258.

<sup>38</sup> *Ibidem*, 118, resumo n.º.377; o/a autor/a do resumo aventa como data «1797 (?)».

<sup>39</sup> Por ficar junto a uma igreja assim denominada (mas mais conhecida como «de Santa Maria de Cima»), que veio a ser integrada nele (Fontoura 2000, 53 e 57).

<sup>40</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano*[...], v. I, 332, resumo n.º 1332; ocupam-se do assunto os resumos 1328 a 1335.

Muitas vezes uma nova abadessa fazia exorbitantes despesas pessoais, de dezenas de milhares de réis, em generosidades celebrativas da sua eleição, como o jantar de festa para toda a comunidade e os mimos (em comida, tecidos e outros bens) enviados a particulares religiosos e leigos e a outros mosteiros. Estes e outros gastos exagerados, em festas religiosas e em ofertas valiosas para dentro e para fora das Casas, eram também praticados por oficiais como a vigária do coro e as sacristãs, conforme documentado e repreendido nas Visitas de 1697, 1704 e 1745 ao Convento faialense de Nossa Senhora da Glória, onde algumas religiosas e seus parentes se endividavam para tal e «certamente por isso era frequente pedirem escusa de tais cargos» (Matos 1998, 161) <sup>41</sup>.

Igual cenário se registava noutros territórios: as primeiras determinações na Visita do Provincial dos Algarves em 1754 ao Convento de Santa Clara de Portalegre são sobre os modos de não aumentar a dívida («empenho») desta Casa, que crescera desmesuradamente devido a práticas recentes, iniciadas por uma prelada e mantidas pelas sucessoras, de ofertar às religiosas «propinas» maiores do que as «da criação» (desse mosteiro), em dinheiro e comidas, e de, no fim de cada abadessado, dar roupa nova a todas as «moças» (criadas) da comunidade. São elucidativas as ordens escritas então, a cumprir por todas as que exercem ou exercerão qualquer cargo:

[Que] cada huma das Abadessas dezenpenhe a Lej da charidade com as suas subditas nos termos, e possibilidades, com que se achar o Mosteiro, sem que este se empenhe, nem fique a charidade que fizer as Religiosas como por Ley, e obrigação para as mais Abadessas.

Item mandamos [...] que se evitem os chocolates e mais gastos que as oficiais fazião [...] para com as preladas, E mais Religiosas E juntamente mandamos ás mesmas oficiais que não dem dinheiro ás mossas que servem nos seus officios; porque por estas, e semelhantes exorbitancias, se não observão os votos, da obbediencia, e pobreza, se vem as Preladas dependentes das subditas, em lhes quererem, ou não aseitar os officios; sendo, que não fazendo as oficiais estes exorbitantes gastos, nenhuma se deve, nem pode escuzar de servir a Religião: Pello que mandamos que nenhuma official fassa

---

<sup>41</sup> O autor exemplifica várias destas despesas.

gasto extraordinario, e que exceda o seu peculio antes as Madres Abbadessas as ajudem nos seus officios; porque tãobem para este fim tiramos os abuzos introduzidos de dar a communiade ás Religiosas o que não era criação do Mosteiro (Caeiro 2006, v. II, 479).

O mesmo Ministro encontra duas semanas depois em Monforte, no Mosteiro do Bom Jesus, uma situação tão menos preocupante que apenas lhe merece este reparo: «como o voto da pobreza qualefica o perfeito ser de Religiosa sendo em rigor observado, determinamos que nos officios da communiade não se empenhem as Religiosas fazendo gastos extraordinarios; porque só tem obrigação de os servir, e não de se empinharem» (Caeiro 2006, v. II, 479).

Com idênticos objetivos a Junta da Congregação de Alcobaça estabeleceu em 1737, para todos os seus mosteiros de monjas, que nenhuma oficial poderia, no final do seu triénio, dar pitanças em dinheiro ou em géneros às religiosas, e que na Festa de Nossa Senhora do Ó não poderiam os padres Feitores nem as Madres Tulheiras ou Cantoras dar à Abadessa mimo algum, excepto um ramalhete que não excedesse 480 réis, não podendo ela retribuir a “galanteria”<sup>42</sup>.

## **10 - Relação com as autoridades religiosas masculinas**

As duas autoridades externas que mais marcam a vida das religiosas de clausura são os confessores, muito presentes, e o prelado (seja da Ordem, com a designação «Ministro Provincial» na Franciscana e «Abade Geral» na Cisterciense, seja da Diocese, o Bispo). Os confessores de cada Casa, vários em simultâneo se a comunidade for numerosa, não podem pertencer a outra Ordem nem ao clero secular (salvo permissão superior), e têm de ser nomeados por escrito pelo prelado; cabe-lhes ouvir em confissão individual as religiosas que lhes estão confiadas, dar-lhes ou negar-lhes a absolvição das culpas e a autorização ou a proibição para comungar, orientá-las religiosamente (embora nalguns casos haja um «diretor espiritual» diferente) incluindo ordenar a redacção de autobiografia a alguma considerada um bom

<sup>42</sup> BPE, Códice CXXXI/2-7 - *Livro das Leis de Capítulos Gerais e Juntas do Mosteiro de S. Bento de Castris extramuros da Cidade de Évora*, fl. 57.

exemplo de vivência de fé. Alguns são-no durante muitos anos das mesmas professoras.

A importância externa dum religioso pode aumentar graças ao seu cargo de confessor de mosteiro: assim se depreende do facto de, em 1791, o Definidor da Custódia de S.Tiago Menor, a circunscrição franciscana do arquipélago da Madeira, dar ao Núncio parecer favorável a que o Secretário da Custódia e o confessor do Mosteiro de Santa Clara, no Funchal, tenham sempre voto em Capítulo e sejam elegíveis para os vários cargos <sup>43</sup>. Curiosamente, nesse mesmo ano tal «emprego» (função) é desvalorizado pelo dignitário franciscano encarregue pelo Núncio de pôr em paz duas facções opostas masculinas nos Açores e que expõe assim o que decidiu para casas femininas nas ilhas Terceira e Faial:

Metti em hum confessionário de freiras o Evangelista porque não achei outro capaz para o ministério, e metti em outro confessionário hum do partido do Baptista e no terceiro hum imparcial. Eu não sei se o Evangelista tomara isso por desfeita, mas não o he. Os confessionários são lugares mortos. Não tem voto, nem influxo algum [...]. Nas freiras cuidei em empregar sujeitos de virtude e de vida certa para inspirarem e conservarem a pureza e honestidade naquelas corporacoens, que ha bastante necessidade de quem zelle o seu procedimento <sup>44</sup>.

Já os capelães e sacerdotes habituais das Casas femininas podem perder capacidades, como se tenta combater na Ata do Definitório da Província franciscana dos Algarves em 1720:

attendendo se a que muitos cappelães das Religiosas pertendem perpetuar se nas cappellantias já valendo se de empenhos [pedidos], e já valendo se de assignaturas das Religiosas para a sua conservação [...] quando se recolhem aos conventos [masculinos] vem esquecidos das ceremonias em que se criarão, e também se não atrevem a assistir no choro; ordena o Reverendo Deffinitorio que daqui em diante nenhum possa ser conservado, nas ditas cappellantias, salvo por ordem do Nosso Reverendissimo (Caeiro 2006, v. II, 263).

<sup>43</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano[...]*, vol. I, 282, resumo 1118.

<sup>44</sup> *Ibidem*, 179, documento objeto do resumo 668 ; a transcrição é de Azevedo 2015, 67-68.

Por vezes o enorme poder de cada confessor sobre as suas dependentes diretas torna-se prejudicial, quando os conflitos e as rivalidades externas impedem a vida conventual normal e as religiosas não o podem contrariar. No século XVIII nos Açores existem comunidades consagradas femininas que são instrumentalizadas, pela obediência aos regulares, em conflitos internos de Franciscanos. Eis um caso, registado pelo menos no Mosteiro de Nossa Senhora da Esperança, em Ponta Delgada, em 1712, quando frades micaelenses queriam autonomia quanto à sede da Província de S. João Evangelista, em Angra, e, durante dois anos, muitos recusaram obedecer ao seu Ministro: «Passou este dano aos Mosteiros de Religiosas, que, como eram dirigidas pelos Confessores Franciscanos, seguiam as máximas que estes lhes inspiravam. Chegaram a tal extremo as desordens, que [as freiras confessadas por sublevados] impediam o receber os Sacramentos às que davam obediência ao Provincial, afirmando que [estas] estavam excomungadas» (Clemente ed. 2002, 245). Afinal, as desgovernanças femininas em mosteiros e conventos são também desgovernanças masculinas dos regulares que tutelam essas Casas.

Além disso, o reforço das autoridades régia, enquanto Protetora da Religião, e episcopal, enquanto subordinada daquela e com poderes pontuais sobre regulares, causou em dignitários destes algumas tentativas de conflito com o antístite e desestabilização indireta através de religiosas. Assim, em 1779 o Bispo de Angra relata ao Núncio que, na ilha Terceira, o Provincial processou e destituiu a abadessa do Mosteiro de Nossa Senhora da Luz, na vila da Praia, por «ela se ter oposto à violação da clausura daquele mosteiro por um secular», e insultou e humilhou publicamente a prelada do Convento de Nossa Senhora da Esperança, na cidade de Angra, «por causa do pagamento de uns juros a uma freira»; ambas as casas obedeciam ao Bispo, que acusou os franciscanos «de estarem a caluniá-lo e a instigar as freiras a fazerem o mesmo»<sup>45</sup>. Trinta anos depois, em época de que já não nos ocupamos aqui, por causa do agravamento quer dos conflitos e desgovernanças nesta Província da Ordem Seráfica quer das tensões entre ambas as autoridades religiosas, «em face da situação caótica o

---

<sup>45</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano*[...], vol. I, 178, resumo 667.

[novo] ordinário da diocese foi nomeado visitador e reformador régio» (Enes 1999, 333).

Um caso mais intrincado de desgovernanças, que ilustra dissidências pontuais entre freiras e alguns superiores regulares e entre estes e o bispo, ocorreu de 1788 a 1790 no Convento de Nossa Senhora da Esperança, na cidade de Ponta Delgada, na ilha de S. Miguel; mereceu especial atenção porque extravasou para alguma elite civil local e para as autoridades episcopal, régia e papal, e porque é demonstrativo da porosidade real entre a clausura e a sociedade civil envolvente. Está inserido numa querela mais ampla no seio da Província de S. João Evangelista, com destaque para parte da sua Custódia da Imaculada Conceição, quanto a exercícios de cargos e a eleições e nomeações no sector masculino de ambas as circunscrições; da queixa enviada à Rainha resultou uma inquirição realizada, por ordem do Núncio, por um franciscano vindo de fora que concluiu, em 1791, «que não se verificavam escândalos particularmente graves [...] e os principais distúrbios relacionavam-se com conflitos de poder, devidos ao que considerava ser o despotismo do Provincial[...]», pelo que considerava que «era apenas necessária uma reforma, conduzida por um bom Prelado» e sugeria algumas medidas <sup>46</sup>.

Na abundante documentação gerada quanto à situação no mosteiro <sup>47</sup> encontramos duas narrativas que pretendem opor-se mas que nos parecem complementares: a apresentada pelo síndico e pela abadessa com a maioria da comunidade, e a das freiras e religiosos apoiantes do Custódio. Em abril de 1788 aquelas solicitam à Rainha a mudança de tutela, dos franciscanos para o bispo, por este cargo ter maior duração do que os trienais da Ordem e porque «o governo do Custódio [atual] se intromete nas eleições da comunidade, [...] realizadas segundo a vontade e arbítrio dos Confessores [...a ele afetos], negando estes a absolvição a muitas religiosas no sacramento da penitência» e «servindo-se do confessionário para as freiras comportarem-se do modo como [eles] pretendiam», o que fomenta a discórdia interna<sup>48</sup>.

<sup>46</sup> *Ibidem*, 180-181, resumo 663.

<sup>47</sup> Resumos dos documentos: *ibidem*, 179-181 e 316-331.

<sup>48</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano*[...], vol. I, 318, resumo 1277.

O que não vem afirmado aqui, mas é imediatamente intuído por quem conheça as realidades geográficas em causa, é que em Ponta Delgada a cerca do Mosteiro da Esperança encosta aos terrenos do convento de S. Francisco, ao passo que o bispo reside noutra ilha, a Terceira, as comunicações dentro do arquipélago só se realizam por barco à vela e por vezes o estado do oceano impede-as durante semanas. Numa clara retaliação, o Custódio suspende uma Visita ao mosteiro, pretextando que aguarda a decisão régia, e ordena uns meses depois que doravante absolutamente ninguém transponha a clausura sem expressa licença sua, o que visa diretamente o seu alvo preferencial: o «síndico [...], acostumado que estava a entrar no mosteiro» mesmo de noite <sup>49</sup>. Ao longo de mais de ano e meio crescem entre os dois «partidos» as tensões e as acusações recíprocas, aos chefes, de incompetência, prepotência (do síndico, que teria tentado amotinar as freiras, e do Custódio, que teria instruído os seus confessores para levarem as suas apoiantes a fazer calúnias e para recusarem às outras a confissão enquanto não mudassem de posição), favoritismo baseado em eleições falseadas (da abadessa e do custódio) e em relações ilícitas deste e do síndico com religiosas, como documentado na correspondência recebida na Nunciatura diretamente ou por via do Juízo dos Feitos da Coroa e que inclui cartas, atestados e processos de inquirição de testemunhas.

No «mapa» (quadro) elaborado no fim de 1789 pela abadessa (Azevedo 2015, 64-66) vê-se que, das 52 freiras professoras, 39 delas (75%) são a favor da passagem para a tutela do bispo, 10 outras (19%) querem a manutenção da dos franciscanos, e 3 (apenas 6%) são neutras. «Os pais encontram-se inquietos por terem as filhas no mosteiro»<sup>50</sup>, o síndico descreve ao Núncio «o modo arbitrário com que os prelados regulares metiam noviças no mosteiro, que representava um aumento da despesa pelos lugares extranumerários que acarretavam», e acusa-os «de aumentarem o número de criadas que representavam quase o dobro das religiosas»<sup>51</sup>, e, do lado do Custódio, «algumas religiosas, em março de 1790, defendem que seja impugnada a pretensão

<sup>49</sup> *Ibidem*, 322, resumos 1292 e 1293; a citação é do n.º 1293.

<sup>50</sup> *Ibidem*, 324, resumo 1300.

<sup>51</sup> *Ibidem*, 327, resumo 1313.

da Abadessa e outras religiosas de saírem da obediência dos franciscanos. Será que a questão tem impacto social? Sim, porque muitos leigos da cidade são chamados a tomar posição e a enviar requerimentos a favor das duas partes» (Azevedo 2015, 27). Em Lisboa, junto da Corte, qualquer dos «partidos» tem procuradores formais aí residentes: o das freiras pró-bispo é o prior da igreja de S. Tomé; o das defensoras dos regulares é irmão duma destas e do juiz de fora de Ponta Delgada (que, por inerência, preside à Câmara), o frade Comissário Procurador-Geral permanente da Custódia.

Após uma primeira decisão secreta e a pronúncia final pela Sagrada Congregação dos Bispos e Regulares é concedida ao mosteiro a solicitada mudança de tutela para o Bispo de Angra, o qual é incumbido de lhe nomear confessores de qualquer Ordem ou sacerdotes diocesanos. No entanto, a execução do Breve tarda muito, pelo que os conflitos internos continuam durante vários meses; é neste contexto que, em junho de 1790, o Corregedor da ilha de S. Miguel instaura autos de inquirição por «lhe ter sido denunciado em segredo que se haviam mandado preparar duas facas de cabo de prata com ponta aguda, na casa de um barbeiro, [...] que se temiam serem destinadas a cometer algum crime durante as festas de máscaras e contradanças que se iriam realizar no Mosteiro [...] para celebrar a chegada da Bula que tinham requerido a Abadessa e algumas religiosas, por motivos que não agradavam a toda a comunidade»<sup>52</sup>. Em 1812 o convento pede ao Núncio um traslado autenticado do documento, que virá a receber do arquivo da diocese dois anos depois, e obtém daquele a autorização para as «religiosas e mulheres seculares do mesmo mosteiro continuarem a confessar-se com os confessores seculares ou regulares» atribuídos ou a atribuir pela autoridade diocesana<sup>53</sup>; é o último documento desta luta da maioria das freiras da comunidade clarissa de Nossa Senhora da Esperança de Ponta Delgada pela “liberdade” de escolher a quem obedecer.

Há conflitos que ocorrem diretamente entre freiras e o bispo que as tutela, sem intermediações: assim sucede no século XVIII noutra

<sup>52</sup> *Ibidem*, 326-327, resumo 1312.

<sup>53</sup> *Ibidem*, 330-331, resumos 1326 e 1327; a citação é do 1326.

fronteira atlântica, a ilha da Madeira. Num dos seus três mosteiros, todos na cidade do Funchal, o de Nossa Senhora da Encarnação, «o rompimento da clausura, suprema forma de protesto para uma comunidade obrigada à reclusão»<sup>54</sup> é a atitude tomada coletivamente, com o objetivo de ir ao paço episcopal para confronto verbal direto, como repúdio pela ordem de substituição da porteira da Casa por uma menos complacente quanto às «frequentes intrusões no Convento por parte de visitantes e familiares muito ligados à Câmara Municipal do Funchal, então também envolvida em graves litígios com o [rigoroso] prelado [...]. Só a pronta intervenção do desembargador conseguiu evitar o agudizar de uma situação que muito escandalizava os funchalenses, convencendo as irmãs a recolher ao Convento». Anos depois uma nova saída tumultuosa quase se concretizava, para as religiosas irem tentar tirar da prisão o seu médico que dentro do mosteiro falara mal do prelado de então; «dos insultos proferidos contra o bispo resultara o cerco do Convento, ordenado pelo governador que saíra em auxílio da antístite, o qual visava impedir que no edifício não entrasse nem saísse “carta ou papel”».

## 11 Das exceções consentidas: as criadas

«A par das atitudes consideradas como infracção à Regra e às Constituições estão previstas situações de excepção [...que] visam suavizar as “asperezas da religião”, em especial no que se refere ao rigor da vida comunitária e [...] às exigências de igualdade, pobreza, mortificações e espírito de serviço. Nesta perspectiva se inscreve [...] o recurso [...] a criadas particulares» (Lalanda e Lalanda-Gonçalves 1998, 987), além de algumas outras exceções menos importantes. Quando as criadas não ingressam juntamente com as patroas, as suas características são definidas superiormente ou pelas freiras que as pedem<sup>55</sup>, a fim de se inserirem harmoniosamente no ambiente de clausura religiosa; porém, nas Visitações são frequentes as tentativas de correcção das maneiras impróprias de muitas delas, desde o

<sup>54</sup> A expressão é de Trindade, 2021, bem como as demais citações deste parágrafo.

<sup>55</sup> Exemplos das características exigidas encontram-se em Caeiro 2006, v. II, 457, e em *Arquivo Secreto do Vaticano*[...], vol. I, 306, nos números 1231 a 1234.

vestuário mundano à falta de silêncio no dormitório ou no Coro. O seu número vai crescendo tanto que em 1689 o Ministro Geral de toda a Ordem Franciscana ordena que doravante nenhuma religiosa tenha mais do que uma criada e que para tê-la seja obrigatório exibir um Breve (papal) a permiti-la, já não uma licença da autoridade provincial (Caeiro 2006, v. II, 455).

No século XVIII na Província dos Algarves regista-se que as religiosas que têm moças particulares gastam com os ofícios do convento e com o sustento dessas criadas tudo o que herdaram dos seus parentes, e percebe-se como são contornadas as limitações ao seu número: «entrando alguma moça, para servir alguma Religiosa, apennas tem della a mais leue queixa, logo outras solecitão, para que se tire do seu serviço; e vá para a sua companhia para a servir; do que rezulta terem as moças pouco respeito ás Religiosas; e não serem [estas] servidas» (Caeiro, 2006, v. II, 466, 468). Para pôr cobro aos abusos e maus comportamentos de muitas delas, as autoridades regulares masculinas quer franciscanas quer cistercienses determinam a expulsão das conflituosas: «mandamos a Reverenda Madre Vigaria, que se alguma criada tratar mal de palaura, ou faltar ao devido respeito a alguma religiosa, elimine a cauza, que para isso ouue [houve], e chamando a dita creada comprehendida, a mande lançar fora do convento» (Caeiro 2006, v. II, 401); se uma monja se queixar de alguma, esta será expulsa do mosteiro, «pois na dúvida justo he que se de [dê] [maior] crédito à religiosa que se queixa do que à moça que se justifica»<sup>56</sup>.

## Considerações finais

Em busca de desgovernanças no mundo claustral feminino nos séculos XVII e XVIII, analisámos pormenorizadamente todas as penalizações previstas para o incumprimento das regras das comunidades franciscanas e bernardas de mulheres consagradas, e

<sup>56</sup> BPE, Códice CXXXI/2-23, fl. 108v.

debruçámo-nos sobre variados casos reais que seleccionámos dos identificados em correspondência entre autoridades e em decisões individuais ou coletivas geradas por Visitas, Patentes, atas de Capítulos Provinciais, Juntas e Definitórios. Cabe-nos agora realçar algumas linhas de força desta relação do regulamentado com o vivido.

Uma primeira observação é a inexistência de números e contagens: em nenhuma destas fontes se indica quantas ou quais religiosas cometeram infracções, fizeram queixas, são tidas como exemplares ou habitam (com as de véu branco que servem a Casa e com as jovens, as criadas, as leigas recolhidas adultas e as crianças) cada mosteiro ou convento. Tal deve ser entendido dentro do espírito de que a comunidade das professoras de véu negro forma um todo, que é afetado em bloco por qualquer comportamento individual, seja ilícito ou virtuoso, independentemente da quantidade dos seus membros que assim aja.

Várias das infracções registadas são combatidas ao longo de décadas, o que demonstra quanto são apreciadas e tentadoras. Confirma-se que «as resistências foram mais fortes que o disciplinamento» (Braga 2016, 168). As mais recorrentes respeitam ao contacto com seculares (sobretudo por falas nos locutórios), ao incumprimento do silêncio nos espaços comuns de recolhimento e oração, às mundanidades no vestuário e nas recreações, a atritos entre «irmãs» e destas com serviçais, ao exercício de cargos e especialmente ao de prelada, e, em menor grau, a gastos excessivos pessoais e das Casas incluindo os motivados por generosidade. Possivelmente muitas destas desgovernanças serão consequência e causa da quase inexistência de vida comum exceto nos tempos obrigatórios de Coro, visto que (como está comprovado noutras fontes) muitas freiras ou monjas, senão quase todas nos séculos XVII e XVIII, têm celas individuais – ou mesmo casas dentro da cerca conventual – onde comem, dormem e passam a maior parte do tempo.

Nas ordens escritas no fim das Visitas e nos outros documentos abundam os castigos que privam as prevaricadoras daquilo que elas mostram valorizar acima de tudo: aceder às grades, participar das decisões internas, exercer certos ofícios trienais. Nos casos que

apresentámos, a proibição de ir conversar (no locutório, na portaria, no torno) é mandada aplicar, em algum dos textos, durante quinze dias a quem, depois de avisada, voltar a usar vestuário mundano, dobrando-se o tempo para quem insistir mais uma vez em fazê-lo, por um mês a quem falar no Coro ou no dormitório, e durante seis meses seguidos a quem cantar ou tocar música junto às grades para pessoas de fora; pode mesmo ser sem prazo pré-definido, até haver prova de que a faltosa já se emendou, nos graves casos de faltar ao Coro sem causa suficiente examinada pelas Madres Discretas e de vestir profanidades. Por sua vez, a privação temporária de voz ativa e passiva é destinada nestes textos à religiosa que insultar outra (o Provincial retirar-lhe-á o véu e o voto, não se diz por quanto tempo), à que, não sendo sacristã, falar na grade da igreja (não votará na eleição mais próxima), e, por inerência, à que estiver presa no cárcere da Casa (o que, na Congregação de Alcobaça, também pode suceder a quem consumir tabaco ou participar em comédias e bailes). Já a suspensão do ofício trienal que se desempenha surge quase sempre associada ao cargo de abadessa, por vezes ao de confessor, mais raramente a outro. Assim, o responsável provincial suspenderá aquelas duas autoridades nos casos de falta de registo escrito do património e de ceias servidas junto às grades a pessoas de fora, fá-lo-á apenas à prelada se se cantar ou tocar música junto às grades para quem não vive no mosteiro ou se ela não vigiar e punir o vestuário mundano, e destitui-la-á se ela consentir que alguém que não a sacristã fale na grade da igreja; à Casa cabe suspender dos seus ofícios as freiras que gratifiquem secular ou religioso com presentes além do pagamento devido.

Penalizações há, porém, que ao reforçarem a clausura e o isolamento manifestam alguma falta de atualização por parte dos superiores regulares, pois tiram às religiosas algo que já não será sentido pela maioria delas como uma privação: a companhia das demais “irmãs”, a vivência constante de comunidade.

É de salientar que nenhuma das punições «se refere a algum tipo de trabalho, o que significa que este é entendido não como um castigo mas claramente como um valor: o serviço. Mais ainda: ele constitui um caminho seguro para seguir Cristo» (Lalanda 2008, 1059).

Certas penalizações extra, que agravam outras muito concretas, não vêm definidas: são as que ficam ao critério da prelada ou do superior, como quanto a falar no Coro ou no dormitório e a dar ofertas além do estipulado. Algumas são ordenadas à prelada sob o preceito formal de «santa obediência», que pode reforçar-se «em virtude do Espírito Santo» (como àquela e à rodeira que deixem alguém falar mais de duas horas no locutório). E umas têm cariz espiritual: «excomunhão maior» para quem participar em bailes ou comédias ainda que só para a comunidade, «pecado grave» para a prelada ou a oficial que ceder grades a alguém para contactar com pessoa suspeita, «maldição eterna» para a abadessa ou a priora que não castigar como ordenado a religiosa que levantar a voz contra outra. Compreende-se bem que tenha sido necessário substituí-las por algo mais objetivo:

No Capítulo [da Congregação de Alcobaça] de 1762, constatou-se que as monjas estavam aflitas devido às muitas excomunhões e penas espirituais “que tem posto ao sexo, que naturalmente he timorato, e que a falta de literatura não permite hum bom discernimento que em semelhantes materias se precisa”, pelo que as penas espirituais que haviam sido impostas em Visitas e Juntas do triénio anterior foram suspensas, sendo convertidas em penas temporais» (Conde 2015b, 245-246).

Os procedimentos dos Visitadores foram sendo uniformizados: «a partir da segunda metade do século XVIII houve [quanto a S. Bento de Cástris] uma maior sistematização na condução das Visitas, sobretudo após a tomada de consciência de que as Visitas não produziam os efeitos desejados; determinou-se a feitura de um Interrogatório, que passou a orientar as Visitas e a ser lançado no respetivo Livro de cada mosteiro, e que devia cumprir as normas do Direito e as doutrinas regulares» (Conde 2015a, 1907). Não obstante, demasiados conventos femininos chegaram aos primeiros anos do século XIX num estado de relaxamento material e espiritual que muito os afastava das suas Regras fundadoras: neles existiam quebras dos votos de obediência, castidade e pobreza, desrespeitos à clausura, celas em vez de dormitórios, «ausência da vida comunitária, de penitência e austeridade, de oração comunitária e de piedade fervorosa» (Enes 1999, 342). Assim o concluímos também das comparações que estabelecemos entre dois

espaços portugueses de fronteira, sendo um marítimo e arquipelágico e o outro terrestre e contínuo, entre duas províncias franciscanas, entre clarissas e cistercienses.

Impõe-se reconhecer uma especificidade muito importante do meio claustral feminino nos arquipélagos dos Açores e da Madeira: a fronteira extra que consiste na existência do Padroado Régio sobre o clero secular e o regular masculino e feminino.

Não só as leis gerais como as específicas do padroado tinham vigência nesta diocese [Angra]. Em 1800 o Cabido, *sede vacante*, apontara como causa da ineficácia na governação da diocese as leis do padroado que impediam a adopção automática da lei eclesiástica, mesmo tratando-se de determinações universais, aceites e proclamadas pelo monarca como lei do reino. Na falta de pastor, o cabido angrense não podia eleger o vigário capitular, como determinara o Concílio de Trento, «por ser do real padroado de Vossa Alteza Real, onde não tem lugar a disciplina daquele Concílio» (Enes 1999, 325)<sup>57</sup>.

Nestes espaços insulares de fronteira torna-se muito forte e próxima a teia de conexões institucionais e pessoais entre a Coroa, o seu representante diocesano (o bispo), os agentes municipais e regionais dos poderes civis (político, judicial, económico) e militar, as autoridades franciscanas masculinas, as religiosas das famílias das elites locais e as que alcançam notoriedade dentro (e por vezes também fora) dos conventos. São disso bons exemplos os casos que comentámos e ocorreram em 1696-1697 no Mosteiro de Santa Clara, no Funchal, e em 1788-1790 no Mosteiro de Nossa Senhora da Esperança, em Ponta Delgada. Os contágios entre os mundos religioso e secular e entre tipos de poder e de relacionamentos interpessoais encontram-se igualmente bem evidentes em duas situações registadas por 1789 nos Açores: o Comissário enviado pelo Núncio por causa das querelas entre Franciscanos sugeriu a este «uma intervenção junto do Príncipe para que este advertisse os magistrados das ilhas no sentido de não se intrometerem nas nomeações dos prelados com o propósito

---

<sup>57</sup> Nas pp. 340-341 a autora retoma o tema e desenvolve-o.

de promoverem os seus protegidos»<sup>58</sup>; o juiz de fora de Ponta Delgada escreve ao seu irmão Comissário Procurador-Geral da Custódia da Conceição na Corte para este fazer «as diligências necessárias para que junto da Rainha e do Núncio se embargasse o Breve» da passagem de jurisdição regular das freiras do Convento da Esperança para a jurisdição ordinária, e «pede-lhe que lembre a Frei João que o lugar de Ouvidor de Pernambuco seria do seu agrado, ou o de Juiz de Fora, ou em último caso o de Provedor das Ilhas que se encontrava vago há vários anos»<sup>59</sup>.

Na realidade açoriana adensa-se a opressão do Regalismo que na segunda metade de Setecentos se impõe em todo o país e que origina que o Prelado da Província franciscana dos Algarves escreva numa sua carta-patente de 1759 (o ano em que começa a endurecer a política régia quanto ao controlo sobre as Ordens e Congregações religiosas) o que o Definitório acabou de decretar: «que não concinta o [...] Ministro Provincial que aos Mosteiros das religiosas vão Mestres a encinar canto» ou qualquer instrumento musical, «não so por encorrerem destes encinos alguns inconuientes mas principalmente por assim o determinar o Senhor soberano pela sua secretaria de estado dos negocios do reino» (Caeiro 2006, v.II, 233). Iniciativas episcopais de reforma e de mudança encontram pouco eco no interior das Ordens religiosas, além de que «a mentalidade curialista ou regalista desresponsabiliza e tudo se pede a Roma e a Lisboa. [...] Franciscanos e clarissas sustentavam profundas sinergias com a nobreza e esta com o poder real, que em contexto regalista exercia enorme domínio sobre a vida da Igreja. Somava-se uma nunciatura débil e dependente, ainda em 1760 expulsa de Lisboa até 1770 por contrariar o poder régio» (Azevedo 2015, 30-31).

As pressões e o controlo sobre as religiosas de clausura procedem, assim, da hierarquia interna das suas Casas, dos frades que as confessam e tutelam, das suas famílias, das suas relações sociais, dos detentores locais de poder de qualquer tipo, do bispo, da Coroa e seus

<sup>58</sup> *Arquivo Secreto do Vaticano[...]*, vol. I, 194-195, resumo 724; carta sem data, entre documentos de 1788 e 1792.

<sup>59</sup> *Ibidem*, 329, resumo 1320.

institutos, da Santa Sé e suas estruturas. É, por isso, de toda a justiça afirmar que os incumprimentos verificados nos mosteiros têm como agentes diretas as freiras e monjas que cometem infrações às regras e como co-autores e corresponsáveis todos esses outros participantes formais e informais em tais desgovernanças.

## Fontes e estudos

### Fontes manuscritas

#### Biblioteca Nacional de Portugal

Colecção Alcobacense, Códices 1493-1496 - Frei Manuel de Figueiredo, *Notícias dos mosteiros da Congregação de S. Bernardo em Portugal e Papéis Avulsos*, fls. 220-221.

Fundo Geral, Manuscrito 208, n.º 23, *Rendimento e despesas dos mosteiros da Ordem de Cister. Fragmento*.

#### Biblioteca Pública e Arquivo Regional Luís da Silva Ribeiro, Angra do Heroísmo

Fundos Monásticos, Convento de Nossa Senhora da Luz, Praia, Liv. 12.

#### Biblioteca Pública de Évora

Códice CXXXI/2-7, *Livro das Leis de Capítulos Gerais e Juntas do Mosteiro de S. Bento de Castris extramuros da Cidade de Évora*.

Códice CXXXI/2-22, *Livro das Visitas do Real mosteiro de S. Bento de Cástris de Évora*, 1663 a 1775.

Códice. CXXXI/2-23, *Livro de Visitas do mosteiro de S. Bento de Cástris*, 1713 e 1718.

## Fontes impressas

- Arquivo Secreto do Vaticano. Expansão Portuguesa. Documentação.* Vol.1: *Costa Ocidental de África e Ilhas Atlânticas*. 2011. Coord. geral José Eduardo Franco. Lisboa: Esfera do Caos.
- Códices do Arquivo Histórico Ultramarino - Açores*. 2013-2014 (vol. I, *Códice 522 [1753-1771]. Códice 406 [1772-1800]*). 2016 (vol. II, *Códice 530 [1800-1807]*). LEITE, José Guilherme Reis e FARIA, Manuel Augusto de (edit.). Angra do Heroísmo: Instituto Histórico da Ilha Terceira.
- Constituições Geraes para todas as Freiras, e Religiosas sogeitas à obediencia da Ordem de N[osso] P[adre] S[ão] Francisco, nesta Familia Cismontana*. 1693. Lisboa: Oficina de Miguel Deslandes (traduzidas da edição em castelhano feita em Madrid na Imprensa Real em 1642). Disponíveis em <https://purl.pt/24049>.
- Diffinições da Ordem de Cistel e Congregaçam de Nossa Senhora de Alcoçaba*. 1593. Em Lisboa: por Antonio Aluarez [sic], impressor do Arcebispo de Lisboa. Disponíveis em <https://purl.pt/15160>.
- MONTE ALVERNE, Frei Agostinho de Monte Alverne. Ed.1986. *Crónicas da Província de São João Evangelista das Ilhas dos Açores*. Ponta Delgada: Instituto Cultural.

## Estudos

- AZEVEDO, Carlos Moreira, 2015. “Confronto entre a presença franciscana e Bispos de Angra, no fim do Antigo Regime (1782-1820): a reorganização eclesial, na documentação vaticana”. *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, LXXIII, 21-117. <http://ihit.pt/codeigniter/assets/upload/pdf/2958f4ee08794b01d0f08e6f5246f197.pdf>, imagens 23 a 119.
- CABRAL, Beatriz Rodrigues. 2017. “O funcionamento das visitas canónicas e o desvio à norma no quotidiano franciscano (Portugal, 1725-1831)”. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra. <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/36649>.
- BRAGA, Isabel Drumond. 2016. “Conventos femininos e religiosidade subvertida: Évora, séculos XVII e XVIII”. In *Poderes do Sagrado: Europa católica, América ibérica, África e Oriente portugueses*

(séculos XVI-XVIII), org. Hermann, Jacqueline; Martins, William de Souza. Rio de Janeiro: Editora Multifoco. <https://www.academia.edu/34017972>.

CAEIRO, Maria Margarida Castro Neves Mascarenhas. 2006. “*Clarissas em Portugal. A Província dos Algarves. Da Fundação à Extinção. Em busca de um Paradigma religioso feminino*”. Dissertação de doutoramento, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. 2 vols.

CLEMENTE, José. 1763. *Vida da Venerável Madre Teresa da Anunciada, escrita e dedicada ao SENHOR SANTO CRISTO com a invocação do Ecce Homo*. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno (21ª ed., 2002. Ponta Delgada).

CONDE, Antónia Fialho. 2009. *Cister a Sul do Tejo. O mosteiro de S.Bento de Cástris e a Congregação Autónoma de Alcobaça (1567-1776)*. Lisboa: Colibri.

CONDE, Antónia Fialho. 2015a. “Das “penas do purgatório” à punição no quotidiano claustral feminino em Portugal”- 015. In *Comercio y Cultura en la Edad Moderna*, edit. Iglesias Rodríguez, Juan J.; Pérez García, Rafael M. e Fernández Chaves, Manuel F., 1901-1911. Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla,. <http://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/16931>.

CONDE, Antónia Fialho. 2015b. “O reforço da clausura no mundo monástico feminino em Portugal e a ação disciplinadora de Trento”. *As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*, coord. Torremocha Hernández, Margarita; Braga, Isabel M. R. Mendes Drumond, 235-257. Coimbra, Imprensa da Universidade. [http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1033-7\\_10](http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1033-7_10).

CONDE, Antónia Fialho e LALANDA, Margarida Sá Nogueira. 2017. “A ação disciplinadora de Trento no quotidiano monástico feminino do Mosteiro de S.Bento de Cástris”. In *Género e interioridade na vida religiosa: conceitos, contextos e práticas*, coord. Fontes, João Luís; Andrade, Maria Filomena; Marques, Tiago Pires, 121-138. Lisboa: Centro de História Religiosa, Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/23169>.

- ENES, Maria Fernanda. 1999. “A vida conventual nos Açores. Regalismo e secularização (1759-1832)”. *Lusitania Sacra*. 2ª Série, 11, 232-351. <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/4382>.
- FONTOURA, Otilia Rodrigues. 2000. *As Clarissas na Madeira - Uma presença de 500 anos*. Funchal: Secretaria Regional do Turismo e Cultura - Centro de Estudos de História do Atlântico.
- LALANDA, Margarida Sá Nogueira. 2015. “Clarissas nas dioceses do Funchal e de Angra nos séculos XVI e XVII». In *Diocese do Funchal - a primeira diocese global. História, Cultura e Espiritualidades*, dir. Franco, José Eduardo; João Paulo Oliveira e Costa, I, 719-732. Lisboa / Funchal: Ed. 500 anos da Diocese do Funchal / Esfera do Caos.
- LALANDA, Margarida Sá Nogueira. 2008. “Vida religiosa e trabalho: freiras de clausura no século XVII nos Açores / Religious life and work: cloistered nuns in the Azores in the 17th century». In *A Mulher e o Trabalho / Women and Work - A Mulher nos Açores e nas Comunidades*, coord. Simas, Rosa Maria Neves, V, 1053-1067. Ponta Delgada: UMAR -Açores,
- LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira e LALANDA-GONÇALVES, Rolando. 1988. “Regra e Comunidade: os Poderes nas Constituições Gerais de 1641 para os Mosteiros de Clarissas”. In *Arqueologia do Estado: 1.as Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, séculos XIII - XVIII*, 2. 969-994. Lisboa: História & Crítica.
- LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira. 1987. *A admissão aos mosteiros de Clarissas na ilha de São Miguel (séculos XVI e XVII)*. Ponta Delgada: Universidade dos Açores.
- MATOS, Artur Teodoro. 1998. “Virtudes e pecados das freiras do Convento da Glória da Ilha do Faial (1675-1812): uma devassa à sua intimidade”. In *O Faial e a Periferia Açoriana nos Séculos XV a XX. Actas do Colóquio*, 155-170. Horta: Núcleo Cultural da Horta.
- GOMES, Saúl António. 2006. “A Congregação Cisterciense de Santa Maria de Alcobaça nos séculos XVI e XVII: elementos para o seu conhecimento”. *Lusitania Sacra*. 2ª Série, 18, 75-431. <https://revistas.ucp.pt/index.php/lusitaniasacra/article/view/5527>.
- SILVA, Alex Rogério. 2019. “Espaços de Reclusão: a vida conventual feminina em Portugal nos séculos XVI e XVII”. *CLIO*:

*Revista de Pesquisa Histórica - CLIO* (Recife. Online), 37, Jul-Dez. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/240015/34222>.

TRINDADE, Cristina. 2021. “Clero e Conflito”. *Aprender Madeira*, projeto e página “web” da Agência de Promoção da Cultura Atlântica. Funchal: Agência de Promoção da Cultura Atlântica, Funchal. <http://aprendermadeira.net/article/clero-e-conflito>.